



**CATOLICA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

---

ESCOLA DE LISBOA

**Da distinção entre Cumprimento Defeituoso e Erro**  
**(no âmbito da compra e venda de coisa defeituosa)**

**Carolina Martins Correia**

Sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Doutora Elsa Vaz de Sequeira

Mestrado Forense

31 de março de 2017

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

**Da distinção entre Cumprimento Defeituoso e Erro  
(no âmbito da compra e venda de coisa defeituosa)**

Carolina Martins Correia

Mestrado Forense

Sob orientação da Prof<sup>ª</sup> Doutora Elsa Vaz de Sequeira

Data de entrega: 31 de março de 2017

**TERMOS DE PESQUISA:** compra e venda de coisa defeituosa; venda de coisas defeituosas; vício redibitório; defeito; direito à reparação; direito à substituição; Decreto-Lei n.º 67/2003; relações de consumo; desconformidade; erro; erro sobre o objeto; direito de anulação; incumprimento contratual; cumprimento defeituoso; direito de resolução; âmbito da declaração negocial; interpretação da lei; elemento sistemático.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

A.	Autor
AA.	Autores
Ac.	Acórdão
al.	Alínea
art.	Artigo
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil (DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro na redação dada pela Lei n.º 150/2015, de 10/09)
cfr.	Conforme
CJ	Coletânea de Jurisprudência
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
ed.	Edição
EM	Estados-Membros da União Europeia
i.e.	Isto é
LCCG	Lei das Cláusulas Contratuais Gerais
LDC	Lei da Defesa do Consumidor
NR	Nota de rodapé
p.	Página
p.e.	por exemplo
pp.	Páginas
RLJ	Revista de Legislação e Jurisprudência
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
T.	Tomo
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães

TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UE	União Europeia
vol.	Volume

## ÍNDICE

Lista de Siglas e Abreviaturas.....	4
1. Introdução.....	8
2. Regime Legal da Compra e Venda de Coisa Defeituosa .....	11
2.1. Regime Constante do Código Civil .....	11
2.2. Compra e Venda entre Profissional e Consumidor.....	14
2.3. Breve Análise de Direito Comparado.....	19
3. Confronto das Figuras do Erro e Cumprimento Defeituoso.....	20
3.1. Perspetiva Legal.....	20
3.1.1. Erro .....	20
3.1.2. Cumprimento Defeituoso.....	23
3.1.3. Confronto .....	27
3.2. Perspetiva Dogmática .....	28
3.2.1. Tese do Erro.....	29
3.2.2. Tese do Incumprimento .....	33
3.3. Perspetiva Jurisprudencial.....	38
4. Considerações Finais .....	41
5. Bibliografia.....	50

**NOTA PRÉVIA:**

Qualquer referência legal sem indicação do respectivo diploma deve ser entendida como feita a uma norma do Código Civil na sua redação atual.

## 1. INTRODUÇÃO

O contrato de compra e venda (regulado nos arts. 874.º e ss.) é o “contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”. Um dos seus efeitos essenciais traduz-se na obrigação de entregar a coisa, que recairá, em regra, sobre o vendedor.

No comércio jurídico, a compra e venda concluir-se-á, na maioria das vezes, pelo cumprimento pontual das obrigações das partes, ou seja, com a entrega da coisa e o pagamento do preço, sem qualquer incumprimento ou vício a assinalar. Contudo, pode acontecer que a coisa objeto do contrato seja entregue ao comprador com defeito, com um chamado “vício redibitório”<sup>1</sup>. Perante tal situação, a lei civil prevê o regime da compra e venda de coisas defeituosas, regulado nos arts. 913.º e ss.<sup>2</sup>, concedendo diferentes direitos ao comprador para tutelar a sua posição jurídica.

O art. 905.º, aplicável *ex vi* do disposto no art. 913.º, estabelece que “o contrato é anulável por erro ou dolo, desde que no caso se verifiquem os requisitos legais da anulabilidade”. Da letra da lei, parece resultar que um dos direitos conferidos ao comprador é o direito a anular o contrato com fundamento em erro<sup>3</sup>, a par dos direitos à reparação, substituição, redução do preço e indemnização.

Todavia, quando analisado este preceito à luz de outros critérios da hermenêutica jurídica, nomeadamente, o elemento sistemático da interpretação, verificamos que a interpretação mais literal não deixa de suscitar dúvidas ao intérprete, tendo em atenção o ordenamento jurídico no seu todo.

Antes de mais, questiona-se se será possível compaginar o direito à anulação com os direitos à reparação e substituição como possíveis “respostas” ao mesmo

---

<sup>1</sup> CRUZ, E. PIRES DA, “Dos vícios redibitórios”, p. 72: “defeitos da coisa anteriores à transmissão da mesma e que, prejudicando-a no uso a que convencional ou usualmente é destinada, não podiam ser conhecidos do adquirente ou eram dele conhecidos apenas como facto”. Como resposta aos vícios redibitórios criou-se a ação redibitória que se destinava a eliminar o contrato. A par desta solução surgiu também a chamada ação estimatória que se destinava ao restabelecimento da justiça comutativa das prestações, correspondendo, a uma redução no preço.

<sup>2</sup> Existem regimes para o mesmo efeito nos contratos de doação (arts. 957.º), de locação (art. 1032.º) e de empreitada (art. 1218.º e ss.).

<sup>3</sup> A propósito do anteprojeto que precedeu o CC atual, TELLES, I. GALVÃO, “Contratos Civis”, pp. 23 e 24, escrevia que “os vícios da coisa (...) não constituem segundo o projeto fundamento autónomo de anulação”, sendo “pressuposto indispensável da anulação o erro do comprador”.

problema. Com efeito, a anulação do contrato tem por base uma invalidade do negócio, enquanto que com o exercício dos direitos à reparação e substituição se visa obter o cumprimento de um negócio válido, mas incorretamente cumprido.

Em segundo lugar, compete ao intérprete perceber se o disposto no art.º 905.º remete para uma noção de erro (em sentido técnico) capaz de anular o contrato. Nomeadamente se se poderá considerar que o comprador agiu em erro ao comprar uma cafeteira que não ferve água.

Finalmente, coloca-se a questão de saber se as situações subsumíveis à previsão da norma constante do art.º 905.º não consubstanciam, antes, situações de incumprimento contratual, considerando-se que a perturbação “defeito” prende-se com uma obrigação de entrega defeituosamente cumprida, abrangendo a vontade negocial as qualidades normais da coisa.

A interpretação da norma constante do art. 905.º, aplicável à compra e venda de bens defeituosos, tem gerado, entre nós, uma grande discussão doutrinal que iremos analisar ao longo do presente trabalho. Por um lado, a doutrina clássica pronuncia-se no sentido de conferir ao comprador de um bem defeituoso um direito à anulação do negócio, enquanto, por outro lado, a doutrina mais recente tem defendido a consagração de um direito à resolução.

Note-se que este tema, que inicialmente parecia meramente dogmático, deixou de o ser desde 2003, com a publicação do DL n.º 67/2003, aplicável no âmbito das relações de consumo. Este diploma veio dar resposta a um problema da mesma natureza do que nos ocupa – a compra e venda de produto defeituoso –, atribuindo, por sua vez, ao comprador um direito de resolução. Legitima-se, assim, a dúvida que se coloca internamente, tornando-se premente saber que direito estará em causa: anulação ou resolução.

Nestes termos, e de forma a estudar a presente questão à luz da evolução legislativa que se tem verificado, iremos, num primeiro momento, analisar o regime jurídico aplicável à compra e venda de coisa defeituosa decorrente da lei civil e do DL n.º 67/2003, comparando os dois regimes ao nível dos “remédios” concedidos ao comprador e ao nível do conceito de “defeito” adotado. De seguida, estudaremos os

institutos do erro e do cumprimento defeituoso, enquanto fundamentos dos direitos de anulação ou resolução.

## 2. REGIME LEGAL DA COMPRA E VENDA DE COISA DEFEITUOSA

### 2.1. REGIME CONSTANTE DO CÓDIGO CIVIL

O regime da compra e venda de coisa defeituosa encontra-se regulado no livro II, título II, capítulo I, secção VI, sob a epígrafe “Venda de Coisas Defeituosas” (arts. 913.º e ss.).

Neste contexto, impõe-se, antes de mais, tentar compreender o alcance do conceito defeito<sup>4</sup> que qualifica o objeto da compra e venda.

No art. 913.º adotou-se um conceito amplo de defeito, considerando-se que existe um defeito quando a coisa vendida (i) sofre de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou (ii) não tem as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim.

Da definição constante do artigo 913.º resulta que o legislador abriu a porta a um sentido subjetivo e objetivo<sup>5/6</sup> de defeito. De facto, as menções “desvalorize” e “impeça a realização do fim a que se destina” remetem para um sentido objetivo de defeito. Por outro lado, a expressão “as qualidades asseguradas pelo vendedor” está associada a um conceito subjetivo, importando interpretar as declarações negociais<sup>7</sup> das partes na definição do objeto da compra e venda. Note-se que, quando o contrato seja omissivo, atender-se-á à “função normal das coisas da mesma categoria” (art. 913.º, n.º 2)<sup>8</sup>, remetendo-se aqui para o sentido objetivo.

Ainda com o propósito de apurar o conceito de defeito, cabe distinguir entre vício e falta de qualidade: ROMANO MARTINEZ defende que o vício se refere à ausência das qualidades abstratamente esperadas, enquanto falta de qualidade diz respeito à ausência das qualidades concretamente asseguradas<sup>9</sup>; MENEZES LEITÃO

---

<sup>4</sup> Agrada-nos a noção de ALMEIDA, C. FERREIRA DE, “Texto e enunciado”, p. 656: “qualquer desconformidade que não afete a identidade”.

<sup>5</sup> SILVA, J. CALVÃO DA “Compra e Venda”, pp. 44 a 47: distingue entre defeito objetivo e subjetivo.

<sup>6</sup> No mesmo sentido, BRAGA, ARMANDO “Compra e venda”, p. 26.

<sup>7</sup> A mencionada tarefa de interpretação sai facilitada quando existam cláusulas de garantia no próprio contrato.

<sup>8</sup> MARTINEZ, P. ROMANO, “Direito das Obrigações”, p. 131: “Há um padrão normal relativamente à função de cada coisa, e é com base nesse padrão que se aprecia da existência do vício”.

<sup>9</sup> MARTINEZ, P. ROMANO “Cumprimento defeituoso”, pp. 139 e 166.

centra a distinção nas consequências do defeito, ou seja, o vício levaria a uma valoração negativa/pejorativa da coisa, enquanto “falta de qualidade” corresponderia a uma mera desconformidade com o contrato<sup>10</sup>.

Ademais, não se pode deixar de referir que o defeito capaz de acionar o regime geral dos arts. 913.º e ss. tem de ser um defeito relevante, ou seja, com uma certa gravidade<sup>11</sup>, que provoque danos ao credor e que implique um desajustamento da coisa ao uso normal ou ao definido contratualmente. Será também um defeito (i) anterior ou simultâneo ao momento da transmissão da propriedade<sup>12</sup> - se for posterior o regime a aplicar será o previsto no art. 918.º - e, necessariamente, (ii) um defeito oculto<sup>13</sup>. De facto, sempre que o defeito não seja oculto, o credor ao receber o bem está a aceitar, ainda que tacitamente, a existência do defeito, considerando-se cumprida a obrigação de entrega por dação em cumprimento<sup>14</sup>.

Uma vez delimitado o conceito de defeito, impõem-se perceber qual o regime jurídico aplicável, analisando as várias formas de reação conferidas ao comprador: direito à reparação<sup>15</sup>; direito à substituição<sup>16</sup> (ainda que só existente quando se trate de coisa fungível); direito à diminuição do preço e, por fim, direito à indemnização (cumulável com qualquer outro remédio). Aos direitos referidos anteriormente, acresce,

---

<sup>10</sup> LEITÃO, L. MENEZES, “Direito das Obrigações”, p. 125.

<sup>11</sup> Na jurisprudência faz-se, em geral, alusão a que o comprador deve provar e demonstrar a gravidade do defeito, *p.e.*, no Ac. STJ de 26.4.12 (proc. n.º 1386/06.9TBLRA.C1.S1).

<sup>12</sup> O momento da transmissão da propriedade no nosso ordenamento, coincidirá com o momento da celebração do contrato, se nada for convencionado em contrário. Será também neste momento que se transferirá o risco.

<sup>13</sup> Ac. TRC de 20.6.12 (proc. n.º 2384/07.0TBCBR.C1): “defeito oculto é aquele que, sendo desconhecido do comprador, pode ser legitimamente ignorado, pois não era detectável através de um exame diligente, *i.e.* não era reconhecível pelo *bonus pater familias*; defeito aparente é aquele que é detectável mediante um exame diligente, de que o comprador se poderia ter apercebido usando de normal diligência”. MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento defeituoso”, pp. 182 e 183: distingue os defeitos oculto, aparente e conhecido. O primeiro “sendo conhecido do credor, pode ser legitimamente ignorado, pois não era detectável através de um exame diligente”. O segundo acontece “sempre que a desconformidade se pode detectar mediante um exame diligente”. O terceiro pressupõe que “o vício foi revelado ao credor, tanto pela contraparte, como por terceiro, ou de que ele se apercebeu pela sua perícia”. Só o primeiro terá relevância ao abrigo do regime do cumprimento defeituoso, por aplicação dos princípios da boa fé e segurança jurídica.

<sup>14</sup> ALMEIDA, C. FERREIRA DE “Texto e enunciado”, pp. 657 e 658.

<sup>15</sup> Será de aplicar analogicamente à compra e venda de coisa defeituosa o regime previsto no art. 1221.º, n.º 2, por razões de justiça comutativa.

<sup>16</sup> Note-se que a parte final do art. 914.º estabelece uma presunção de culpa aplicável quando esteja em causa o exercício do direito de reparação ou substituição.

naturalmente, um dos direitos objeto do nosso estudo, *i.e.*, o direito à anulação ou, para quem o admite, o direito à resolução por cumprimento defeituoso<sup>17</sup>. Neste último caso, haverá lugar à exceção de não cumprimento do contrato relativa ao pagamento do preço (art. 428.º), enquanto o vendedor não proceda à reparação ou substituição da coisa defeituosa, e ao direito à recusa da prestação de coisa defeituosa (art. 763.º).

Numa leitura mais próxima da letra da lei, conclui-se que o legislador português consagrou um “regime híbrido”<sup>18</sup>, conferindo um direito à anulação do contrato fundado em erro ou dolo (consequência típica do erro) que coexiste com um direito à reparação ou substituição que têm como pressuposto a deficiente prestação do cumprimento do contrato.

Apesar de o CC não estabelecer, expressamente, uma hierarquia entre os direitos referidos, somos da opinião de que a mesma deve ser respeitada, em cumprimento do princípio da boa fé e do princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos<sup>19</sup>. Logo, deverá o comprador optar, em primeiro lugar, por pedir a reparação, substituição do bem ou a redução do preço<sup>20</sup> e só se um destes não for suficiente, pode o comprador pedir a anulação ou a resolução do contrato, aplicando-se, aquando da escolha entre os primeiros, o princípio da boa fé e o princípio da proibição do abuso do direito.

Se o vendedor não cumprir o direito à reparação nem à substituição, o comprador poderá, de acordo com a letra da lei, lançar mão de um pedido de anulação,

---

<sup>17</sup> Não se pode deixar de fazer referência ao regime especial sobre a venda de animal defeituoso, previsto no art. 920.º e no Decreto de 16 de Dezembro de 1886, ainda hoje vigente, onde se enquadra o problema dos vícios redibitórios como sendo um problema de incumprimento contratual e não como um problema na formação da vontade negocial.

<sup>18</sup> SILVA, J. CALVÃO DA, “Compra e Venda”, p. 84.

<sup>19</sup> Igualmente, no Ac. STJ de 31.1.12 (proc. n.º 13/2002.L1.S1), o Ac. TRC de 25.6.13 (proc. n.º 92/11.7T2SVV.C1) e MARTINEZ, P. ROMANO “Cumprimento Defeituoso”, pp. 391 e ss.: “há uma espécie de sequência lógica: (...) A regra que impõe este seguimento está patente no art.º 1222.º, n.º 1, em relação ao contrato de empreitada, mas, apesar de não haver norma expressa neste sentido no contrato de compra e venda, ela depreende-se dos princípios gerais (arts. 562.º, 566.º, n.º 1, 801.º, n.º 2 e 808.º, n.º 1), além de ser defensável a aplicação analógica do n.º 1 do art.º 1222.º, no que se refere à imposição desta sequência, às hipóteses de compra e venda”. OLIVEIRA, N. PINTO “Contrato de compra”, p. 310, defende ainda que existirá uma relação de subsidiariedade entre o direito à reparação e o direito à substituição da coisa, tendo esta última apenas lugar quando o credor transformar a mora em relação à obrigação de reparar em incumprimento definitivo do mesmo direito ou quando o defeito não seja reparado no prazo concedido pelo credor para tal, cfr. o disposto no art. 808.º, n.º 1 e Ac. STJ de 15.3.05 (proc. n.º 04B4400). LEITÃO, L. MENEZES “Direito das Obrigações”, pp. 124 e ss., parece pronunciar-se no sentido da não existência da precedência lógica de direitos.

<sup>20</sup> Só pela análise do caso em concreto se averiguará qual dos três direitos será de exercício menos oneroso para o vendedor.

tendo direito, não só aos efeitos decorrentes da anulação, como a uma indemnização pelos danos advenientes da venda de coisa defeituosa e ainda pelos danos resultantes da frustração injustificada dos direitos à reparação ou substituição, por via da responsabilidade contratual.

No que se refere a prazos, a anulação obedecerá ao previsto no art. 916.º - a denúncia do defeito terá de ser feita até trinta dias depois de conhecido o defeito (ou um ano se for compra e venda de imóvel) e dentro de seis meses após a entrega (ou cinco anos caso se trate de um imóvel), sob pena de caducidade do direito; e a ação de anulação terá de ser proposta num prazo de seis meses a contar da denúncia (art. 917.º). O art. 917.º, ainda que se refira apenas à anulação, será de aplicar, por analogia, aos restantes direitos<sup>21</sup>. No que diz respeito ao direito à resolução, para quem o defende, devem também aplicar-se os prazos referidos, por se entender que se trata de um regime especial de cumprimento defeituoso consagrado no âmbito do contrato de compra e venda.

## **2.2. COMPRA E VENDA ENTRE PROFISSIONAL E CONSUMIDOR**

Uma vez analisado, ainda que brevemente, o regime aplicável à compra e venda de coisa defeituosa prevista no CC, revela-se pertinente evidenciar a distinção entre este último e o regime de desconformidade do bem com o contrato, nos termos constantes do DL n.º 67/2003, relativo à venda de bens de consumo e das garantias respetivas<sup>22</sup>.

O regime jurídico referente à venda de bens de consumo e das garantias a ela associadas surgiu na sequência da transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva n.º 1999/44/CE, aprovando-se um novo regime jurídico para a conformidade

---

<sup>21</sup> Esta aplicação analógica ou por interpretação extensiva é conforme ao acórdão de uniformização de jurisprudência de 4.12.96: a questão foi resolvida como que por exclusão de partes, ou seja, não seria de aplicar o prazo geral de prescrição (primeiro porque prescrição e caducidade distinguem-se pelas suas naturezas e segundo, esperar 20 anos até que se considerasse o direito extinto levaria a uma indefinição demasiado longa o que não seria desejável no seio do comércio jurídico); não seria também de aplicar o prazo previsto no art. 1225.º relativo à empreitada (a empreitada e a compra e venda são contratos em especial sendo acompanhados por um regime específico). Resta assim a aplicação, por analogia, do disposto no art. 917.º.

<sup>22</sup> Qualquer referência legal sem indicação do respetivo diploma, presente neste capítulo, deve ser entendida como feita a uma norma do DL n.º 67/2003.

dos bens móveis com o respetivo contrato de compra e venda, celebrado entre profissional e consumidor (DL n.º 67/2003, de 8 de abril, entretanto alterado pelo DL n.º 84/2008, de 21 de maio).

Aquando da transposição da referida diretiva, o legislador poderia ter optado por fazer essa transposição através de alterações ao CC e, nas relações de consumo, à LDC (“solução grande”), ou, alternativamente, através de um diploma avulso (“solução pequena”)<sup>23</sup>. Como se deduz, foi adotada esta última opção.

Assim, tendo em conta a opção de transposição tomada pelo legislador nacional, a compra e venda de bem defeituoso está regulada nos arts. 913.º e ss. do CC ou no DL n.º 67/2003, conforme a incidência subjetiva em causa.

O DL n.º 67/2003 visa regular as situações em que uma das partes é um consumidor, sendo este definido, nos termos do disposto no art. 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, aplicável *ex vi* do disposto no art.1.º - B, a) do DL n.º 67/2003, como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”<sup>24</sup>. Nos restantes casos, aplicar-se-á o disposto no CC.

Neste contexto, convém considerar dois aspetos constantes do DL n.º 67/2003: a noção de “defeito” adotada e o rol de direitos atribuídos ao comprador<sup>25</sup>.

O DL n.º 67/2003 estabelece um conceito de defeito que não coincide inteiramente com aquele previsto no CC, aplicando o respetivo regime às situações em que se verifique a “falta de conformidade do bem com o contrato”<sup>26</sup> (art. 4.º, n.º 1),

---

<sup>23</sup> PINTO, P. MOTA “Cumprimento defeituoso”, pp. 10 e 11.

<sup>24</sup> SILVA, J. DA SILVA, “Venda de bens”, p. 44: pronuncia-se no sentido de uma interpretação restritiva do conceito de consumidor, devendo reportar-se apenas a pessoas singulares, por respeito à letra da diretiva (art. 1.º, n.º 2, al. a)).

<sup>25</sup> Cumpre ainda deixar a nota que o legislador nacional consagrou no art. 3.º, n.º 1, a conformidade no momento da entrega da coisa. Assim, todos os riscos a existir entre a venda e a entrega da coisa correrão por conta do vendedor, ao contrário do que acontece ao abrigo do art. 796.º, n.º1 do CC (onde o risco corre por conta do comprador desde a celebração do contrato). No mesmo sentido, LEITÃO, L. MENEZES, “Direito das Obrigações”, p. 150: defende que o art. 3.º do DL n.º 67/2003 derroga o regime geral do risco previsto no art. 796.º do CC.

<sup>26</sup> O art. 2.º, n.º 1, da Diretiva estatui que “O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda”. Tal obrigação existe também ao abrigo do direito interno conforme o princípio da pontualidade dos contratos (tal como já resultava do considerando 7 da

sendo que o legislador comunitário não regulou o que se deve entender por “conformidade”.

Nesta medida, o conceito de defeito em causa parece mais amplo do que o conceito equivalente previsto no CC, abrangendo o primeiro hipóteses de vício de quantidade e hipóteses de entrega de coisa diferente da acordada<sup>27</sup>, uma vez que tem apenas como base o incumprimento de uma obrigação (de entrega) decorrente de um contrato. O conceito de desconformidade é também mais abrangente do que o conceito de defeito presente na LDC<sup>28</sup>, o qual consagra um direito à qualidade dos bens por referência à satisfação dos fins a que se destinam e à produção dos efeitos que se lhes atribuem (art. 4.º), e diferente do já existente noutros diplomas comunitários, que se referem à falta de segurança (Diretiva n.º 85/374/CEE e o DL de transposição n.º 383/89 e a Diretiva n.º 92/59/CEE e o DL de transposição n.º 311/95).

Apesar de no DL n.º 67/2003 não se ter estabelecido o “vício que desvaloriza a coisa” como hipótese de não conformidade com o contrato, à semelhança do que acontece no CC, esta não pode ser excluída do elenco do art. 2.º, n.º 2, ainda que, neste caso, não se aplique a presunção de desconformidade estatuída no art. 2.º, n.º 2 (ao abrigo da qual bastará subsumir uma situação concreta a uma das previsões normativas aí constantes para se presumir a desconformidade do bem com o contrato), significando que caberá ao consumidor fazer prova desta não conformidade com o acordo.

Com efeito, no direito harmonizado, quando se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º2 do art. 2.º<sup>29|30|31</sup>, consagra-se uma presunção de

---

Diretiva). Ao abrigo do nosso ordenamento interno também se apela várias vezes à noção “conformidade”: arts. 1043.º, n.º 1, e 1208.º do CC; 838.º, n.º1 do CPC e 149.º, n.º1 do CVM.

<sup>27</sup> LEITÃO, L. MENEZES, “Direito das Obrigações”, pp. 130 e 131: “A falta de conformidade não pressupõe, por isso, uma apreciação negativa da situação como sucede com o conceito de defeito da coisa, referido no art. 913.º, havendo, por exemplo, falta de conformidade, quando se encomenda um veículo fabricado este ano e é entregue um modelo do ano anterior. Neste âmbito, e ao contrário do que se entendia no regime da venda de coisas defeituosas, parece existir igualmente falta de conformidade se é entregue um objeto diferente da coisa vendida (*aliud pro alio*), hipótese que entre nós seria qualificada pura e simplesmente como incumprimento”. Também no sentido de que “desconformidade” se trata de um conceito mais amplo que “cumprimento defeituoso”, ALMEIDA, C. FERREIRA DE, “Texto enunciado”, pp. 639 e 640.

<sup>28</sup> PINTO, P. MOTA “Estudo de Direito”, p. 222.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, N. PINTO, “Contrato de compra”, p. 297: “Os conceitos de coisa defeituosa do art. 913.º do CC e do art. 2.º do DL n.º 67/2003, concordam no essencial: - em primeiro lugar a al. a) do n.º 2 do art. 2.º do DL n.º 67/2003 aproxima-se da segunda alternativa do art. 913.º do CC (falta das qualidades

desconformidade, consubstanciada numa garantia de conformidade imposta ao vendedor, cabendo a este o ónus da prova de que a coisa foi adquirida sem defeitos e é idónea ao fim a que se destina<sup>32|33</sup>,

Analisando globalmente as várias hipóteses, decorre que as características normais/habituais, as características asseguradas pelo vendedor ou as que o comprador expressou serem indispensáveis ao seu uso fazem parte do contrato mesmo que dele não constem, o que provoca uma diminuição drástica das hipóteses de erro. As características normais fazem parte do objeto contratual. Consta-se que existe uma obrigação de entrega mais exigente - o bem tem que ser entregue conforme ao contrato e às características típicas daquele género de bens, para que a obrigação se considere cumprida. Reconhece-se valor à rotulagem e publicidade para averiguar da falta, ou não, de conformidade, ou seja, se o bem tem ou não as suas características consideradas normais.

Uma vez delineado o conceito de defeito, justifica-se agora compreender quais os direitos que são atribuídos ao consumidor nas situações *supra* apontadas.

A Diretiva n.º 99/44/CE consagra um direito à “rescisão” contratual quando o bem seja desconforme com o contratado (art. 3.º, n.º 2, da Diretiva n.º 99/44/CE). A utilização do termo “rescisão” parece apontar no sentido de se consagrar um direito à

---

asseguradas pelo vendedor)(...); - em segundo lugar, as als. b), c) e d) do n.º 2 do art. 2.º do DL n.º 67/2003 aproximam-se da primeira e da terceira alternativas do n.º 1 e do n.º 2 do art. 913.º (...). Parece que uma diferença será de notar: o DL n.º 67/2003 revela-se mais protetor bastando a menção de uma coisa para que as suas qualidades estejam abrangida pelo conteúdo contratual.

<sup>30</sup> A al. a) corresponde, parcialmente, ao previsto no art. 919.º relativo à venda sobre amostra. A al. b) corresponde, em geral, ao previsto nos arts. 913.º, n.ºs 1 e 2. A al. c) corresponde, parcialmente, ao regime geral ao previsto nos arts. 913.º, n.ºs 1 e 2, apesar de no art. 913.º, n.º 2, se consagrar um critério supletivo e não cumulativo.

<sup>31</sup> Segundo PINTO, P. MOTA, “Estudos de Direito”, pp. 223 e 224, não foi abandonado o critério de conformidade de acordo com as expectativas dos consumidores defendida aquando da elaboração do Livro Verde sobre as garantias dos bens de consumo e os serviços pós-venda, dada a exigência prevista nesta alínea d) do n.º 2 do art. 2.º. A concretização do conceito de expectativas legítimas não existe no nosso tradicional direito civil. Deve-se, portanto, atender ao teor de mensagens publicitárias (art. 7.º, n.º 5, da LDC), rotulagem, à natureza e fim do objeto, normas técnicas, marcas, certificados de qualidade. Em sentido contrário, SILVA, J. CALVÃO DA, “Compra e Venda”, p. 128: “as legítimas expectativas não irão além do já referido no art. 913.º”.

<sup>32</sup> Ao contrário do que acontece no art. 2.º da Diretiva (onde se consagra uma presunção de conformidade exigindo-se a verificação cumulativa dos critérios nele previstos para o funcionamento da presunção), o regime previsto no DL n.º 67/2003 acaba por ser mais protetor do consumidor, porque basta-lhe provar que uma das alíneas se verifica para que o bem não seja conforme ao contrato.

<sup>33</sup> LEITÃO, L. MENEZES, “Direito das Obrigações”, p. 157.

resolução. Contudo, entendemos que neste contexto tal expressão deverá ser interpretada unicamente no sentido de significar uma forma de fazer cessar o contrato, cabendo a cada Estado-Membro adotar a figura que melhor se adequa ao seu ordenamento (cfr. considerando 15 da Diretiva).

Ora, na legislação nacional, nos termos do disposto no art. 4.º do DL n.º 67/2003, são atribuídos ao consumidor os seguintes direitos para reagir à desconformidade do bem: reparação ou substituição; redução do preço ou resolução. Estes direitos terão de ser exercidos nos termos do art. 5.º. O consumidor tem um prazo de denúncia dos defeitos de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate de coisa móvel ou imóvel.

Para o que interessa ao presente estudo, cabe realçar que, ao comprador, é atribuído um direito à resolução do contrato com base, unicamente, na prova do incumprimento contratual (art. 2.º, n.º 1)<sup>34</sup>, solução diferente da consagrada na nossa lei civil, onde se faz depender a anulação da verificação dos pressupostos do erro.

Caberá averiguar se a previsão de um direito à resolução, em sede do DL n.º 67/2003, decorre apenas de uma preocupação de tutela de um comprador-consumidor inerente a todo o regime legal de compra e venda de consumo, ou se não constituirá também um elemento (evolutivo ou sistemático) auxiliar à interpretação do regime previsto no CC.

---

<sup>34</sup> BRAGA, ARMANDO, “Compra e venda”, p. 62: “A Diretiva, contrariamente ao regime do Código Civil, afasta qualquer recurso aos institutos do erro ou dolo, centrando a questão da venda de coisa defeituosa no campo do incumprimento contratual”.

### 2.3. BREVE ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

Em ordenamentos jurídicos que nos são próximos, como os da Alemanha, de Itália e da França, verificamos que o sentido das alterações legislativas tem vindo a ser o da consagração de um direito de resolução, tal como tem acontecido ao nível do direito uniformizado da UE<sup>35</sup>.

Apesar de o ordenamento alemão estabelecer um conceito de defeito mais abrangente e que vai mais ao encontro do conceito de defeito na lógica da legislação europeia, em todos estes países o vendedor responsabiliza-se pela não verificação de vício na coisa vendida. Os direitos atribuídos ao comprador são-no sempre numa lógica de garantia, admitindo-se a resolução quando não se verifiquem as qualidades garantidas.

O BGB, a partir de 2001, prevê que o “vendedor tem de entregar ao comprador uma coisa livre de vícios de facto ou de direito” (§ 433, n.º 1, 2ª frase). Do § 437, n.º 2 decorre que o comprador tem direito à resolução do contrato em caso de venda de coisa defeituosa<sup>36</sup>.

Em Itália, o art. 1490.º do Codice Civile consagra que o vendedor é obrigado a garantir que a coisa vendida está livre de defeitos que tornem o uso para o qual a coisa se destina impróprio ou que prejudique, de modo significativo, o seu valor. Do art. 1492.º decorre que, nos casos indicados no artigo 1490.º, o comprador pode pedir a resolução do contrato (nos termos dos artigos 1453.º e ss.) ou a redução do preço.

Em França, do art. 1641.º do Code Civil resulta que o vendedor deve prestar garantia por defeitos escondidos da coisa vendida que tornem esta última imprópria para a utilização à qual era destinada ou que diminuam drasticamente este uso, de tal forma

---

<sup>35</sup> Não só ao nível das Diretivas estudadas *supra*, mas também nas normas de UNIDROIT sobre contratos comerciais se dá prevalência ao regime do não cumprimento (veja-se o artigo 3.2.4.).

<sup>36</sup> ALVES, H. RAMOS, “Sobre o dito “paternalismo contratual””, p. 72: “Com efeito, o §434 considera que há defeito (da coisa) sempre que (não seja adequada para o uso visado pelo comprador ao abrigo do contrato de compra e venda (ou) se não for paga para um uso normal e se a sua qualidade não for a qualidade usual em coisas da mesma categoria (...) atualmente o §437 prevê um regime unitário para os direitos do comprador de coisa defeituosa, prevendo que o comprador tem direito a exigir a remoção do defeito ou a substituição da coisa, nos termos do §439, resolver o contrato (nos termos dos §440, §323 ou §326(5)) ou exigir a redução do preço nos termos do §441, e a exigir indemnização pelos danos sofridos e o reembolso por despesas fúteis em que tenha incorrido, §284”.

que o comprador não a teria adquirido ou, pelo menos, não por aquele preço, caso tivesse tido conhecimento desta situação. A reação ao vício defeito passará pelo recurso à ação redibitória, prevista no art. 1644.º do Code Civil, aproximando-se, também aqui, o direito conferido ao comprador do direito à resolução.

### **3. CONFRONTO DAS FIGURAS DO ERRO E CUMPRIMENTO DEFEITUOSO**

#### **3.1. PERSPETIVA LEGAL**

Uma vez analisado, em traços gerais, o regime jurídico aplicável à compra e venda de bem defeituoso, de onde resultam os possíveis direitos a que o comprador pode lançar mão, destacando-se o direito à anulação ou o direito à resolução, cabe agora estudar os fundamentos de cada um desses direitos, de forma a apurar qual dos direitos conferidos ao comprador de uma coisa defeituosa melhor se enquadra no referido instituto jurídico, tendo em conta a perspetiva dogmática e jurisprudencial. O mesmo é dizer que cumpre examinar o regime do erro e o regime do cumprimento defeituoso e indagar qual destes será de efetivamente aplicar ao problema objeto deste trabalho.

#### **3.1.1.ERRO**

O erro, enquanto um dos vícios na formação da vontade, pressupõe “o desconhecimento ou a falsa representação da realidade que determinou ou podia ter determinado a celebração do negócio”<sup>37/38</sup>. No caso da compra e venda de bens

---

<sup>37</sup> FERNANDES, L. CARVALHO, “Teoria”, p. 202.

<sup>38</sup> SILVA, J. CALVÃO DA, “Responsabilidade do produtor”, p. 264: “as normas relativas ao erro são normas materiais ou de regulamentação direta que colhem na sua hipótese o dado de facto consistente na divergência entre a intenção e vontade real do declarante e o sentido juridicamente válido da sua declaração - ou, por outras palavras, a divergência entre a consequência jurídica negocial efetivamente querida pelo declarante e aquela que efetivamente se produz por força dos critérios legais relativos à interpretação e integração das declarações negociais”.

defeituosos, o erro consistiria numa divergência entre a “coisa-como-é” (realidade) e a “coisa-representada” (representação).

Assim, para que se possa afirmar que nos encontramos perante uma situação de erro, devemos, anteriormente, interpretar as declarações negociais e perceber qual o seu alcance.

No nosso sistema, existem várias modalidades de erro. Desde logo, distingue-se o erro vício – *i.e.*, na tomada da decisão/na formação da vontade - do erro sobre a declaração – *i.e.*, aquando da atuação (art. 247.º)<sup>39</sup>. No primeiro caso, o processo de formação da vontade é perturbado por o declarante ter dado como “verificado certo elemento, que não existe, ou existe de modo diferente do que foi mentalmente representado, ou não se toma em conta outro, por se desconhecer a sua existência”<sup>40</sup>. No segundo caso, a vontade formou-se devidamente, mas o declarante manifesta/transmite uma vontade que não coincide com a sua vontade real. Não obstante a diferença de nomenclaturas e das situações que têm como pressuposto, os seus regimes são equiparados (art. 251.º remete para o art. 247.º). Concretizando, o comprador, quer se engane sobre o alcance da sua declaração, quer se engane sobre as qualidades daquele bem, ser-lhe-ão atribuídos os mesmos direitos.

O regime do erro permite ao credor anular o contrato (arts. 247.º, 250.º e 251.º) quando consiga provar os requisitos específicos do erro que pretende invocar, nomeadamente, (i) a essencialidade do elemento sobre o qual recaiu o erro (em relação ao declarante) – se conhecesse o defeito não teria celebrado o negócio ou não o teria celebrado naquele formato ou com aquele conteúdo - e (ii) a cognoscibilidade (em relação ao declaratório) – conhecimento ou dever de não ignorar essa essencialidade<sup>41</sup>.

Caso exista erro, dir-se-á que o contrato nasceu desde logo inválido, *i.e.*, com um vício genético, pelo que o direito à indemnização com base na anulação por erro

---

<sup>39</sup> PINTO, P. MOTA, “Declaração tácita”, pp. 383 a 388: sobre a difícil distinção entre erro-vício e erro na declaração quando estejam em causa as qualidades identificativas da coisa.

<sup>40</sup> FERNANDES, L. CARVALHO, “Teoria”, p. 203.

<sup>41</sup> Tradicionalmente, ainda se fala de mais dois elementos: a desculpabilidade (ideia que só os erros desculpáveis devem ter natureza anulatória) e a propriedade do erro (o erro diz-se próprio quando não incida sobre um requisito legal de validade do negócio). De acordo com o direito constituído estes requisitos não têm relevância.

tem, como medida, o interesse contratual negativo, colocando-se o credor na situação em que estaria se o contrato não tivesse sido celebrado.

Quanto às modalidades de erro vício podemos identificar as seguintes: o erro quanto ao objeto do negócio (art. 251.º); o erro quanto à pessoa do declaratário (art. 251.º); o erro sobre os motivos (art. 252.º, n.º 1) e o erro quanto à base do negócio (art. 252.º, n.º 2).

Levanta-se na doutrina grande discussão sobre que tipo de erro poderia estar em causa no art. 905.º, aplicável *ex vi* do disposto no art. 916.º. A maioria da doutrina tem defendido que estamos perante uma situação de erro vício<sup>42|43</sup>, na submodalidade de erro sobre o objeto.

TEIXEIRA DE SOUSA, pronunciando-se pela existência de um erro vício, discute a possibilidade de se verificar tanto um erro sobre o objeto como um erro sobre a base do negócio na compra e venda de coisa defeituosa: “A sua integração no erro sobre o objeto do negócio (*in casu*, no erro sobre as qualidades desse objeto), previsto no art. 251.º parece não impedir que ele seja igualmente qualificado como erro sobre a base negocial (art. 252.º, n.º 2), porque o elemento essencial sobre o qual incide esse erro (que é a característica da coisa) participa certamente das circunstâncias em que a parte fundou a decisão de contratar. Aliás, no regime da venda de coisas específicas defeituosas encontra-se soluções que são próprias de cada um desses erros: a anulação do negócio (arts. 913.º, n.º 1 e 905.º) segue o regime do erro sobre o objeto (arts. 251.º e 247.º), mas a redução do preço (arts. 913.º, n.º 1 e 911.º) aproxima-se da modificação do contrato prevista para o erro sobre a base do negócio (art. 252.º, n.º 2) e, tal como ele, pode ser invocada por via de ação ou exceção”<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> OLIVEIRA, N. PINTO, “Contrato de compra”, p. 199; SOUSA, M. TEIXEIRA DE, “O cumprimento”, p. 574 e MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento defeituoso”, p. 39 defende que só fará sentido distinguir o cumprimento defeituoso do erro sobre o objeto. No mesmo sentido o Ac. do STJ de 6.11.07 (proc. nº 07A3440); o Ac. STJ de 23.3.76, BMJ, nº 255, p. 133 e o Ac. STJ de 26.7.97, BMJ, nº 269, p. 152.

<sup>43</sup> MACHADO, J. BAPTISTA, “Acordo negocial” p.77: este A. começa por defender que o erro sobre as qualidades da coisa é um terceiro género de erro (não é um erro vício nem um erro na declaração), mas acaba por fazer coincidir o erro em causa com um erro na declaração (nas situações de *aliud pro alio*) – porque o comprador não conseguirá a coisa que pretende com aquela declaração, salvo as hipóteses de compra e venda de coisa defeituosa onde não admite a existência de qualquer erro em sentido técnico.

<sup>44</sup> SOUSA, M. TEIXEIRA DE, “O cumprimento defeituoso”, p. 568.

No nosso entendimento deve ser de afastar, desde logo, um possível erro sobre a base do negócio, porque, desta forma, estaríamos a admitir que a característica “sem defeito” era uma circunstância compreendida na base do negócio. A característica “sem defeito” tem de ser, naturalmente, uma característica comum a todos os contratos celebrados, porque ninguém quer receber uma coisa que não lhe permita dar, pelo menos, o seu uso normal. O erro sobre a base do negócio foi pensado para circunstâncias excepcionais que as partes consideraram relevantes ao celebrar o negócio. Entender a característica “sem defeito” como possível de desencadear este instituto levaria à sua vulgarização.

Sem prejuízo das situações de *aliud pro alio* que veremos de seguida, a existir um erro, este deverá ser considerado como um erro vício na modalidade do erro sobre as qualidades do objeto (art. 251.º)<sup>45</sup>, uma vez que ao objeto em causa falta-lhe um certo atributo físico necessário ao seu fim económico ou que lhe implica uma desvalorização e o comprador ignora essa realidade, representando de forma inexata a coisa/realidade, tendo sido essa representação determinante para a decisão de contratar.

Por outro lado, nas situações de *aliud pro alio*, o erro, a existir, seria sempre um erro sobre a declaração. Se o declarante queria, no seu intelectual, farinha, mas proferiu querer açúcar, sendo matérias de classes/géneros diferentes, estamos perante uma clara situação em que a vontade declarada não corresponde à vontade real do autor (art. 247.º).

### **3.1.2. CUMPRIMENTO DEFEITUOSO**

O incumprimento *lato sensu* consiste numa inexata prestação por facto imputável ao devedor. Como atua já na fase da execução do contrato, pressupõe que este foi validamente celebrado, daí os “remédios” conferidos ao credor terem por objetivo, essencialmente, a realização coativa da prestação.

Da teoria geral do cumprimento das obrigações surgem duas modalidades de inadimplemento: mora e incumprimento definitivo. A estas modalidades tem-se vindo a

---

<sup>45</sup> Com base em TELLES, I. GALVÃO, “Manual dos Contratos”, p. 92.

acrescentar uma terceira – o cumprimento defeituoso –, apesar de a ela só se fazer referência no art. 799.º (e nos arts. 18.º e 22.º da LCCG). Nesta terceira modalidade, o devedor “executa materialmente a prestação”, mas não chega a cumpri-la porque a “executa mal”<sup>46/47</sup>. O cumprimento defeituoso, na maioria dos casos, não se distingue das figuras do incumprimento *stricto sensu* e da mora, dado que das duas uma, “ou o exato cumprimento – pela eliminação do defeito ou pela realização de nova prestação isenta de vício – já não é possível ou já não oferece interesse para o credor” caindo-se numa situação de não cumprimento definitivo; “ou o exato cumprimento ainda é possível e com interesse para o credor mas, porque foi preciso retificar ou repetir a prestação”<sup>48</sup>, existe uma situação de mora. Nas situações enumeradas, o cumprimento defeituoso reconduz-se a uma das duas modalidades de incumprimento referidas, não tendo características próprias que careçam de tratamento jurídico autónomo.

Todavia o cumprimento defeituoso tem também espaços de atuação independente. O cumprimento defeituoso advém da violação do princípio da pontualidade, o que se traduz no incumprimento do programa contratual, pressupondo a aceitação da prestação pelo credor desconhecendo a existência da desconformidade; a relevância do defeito e a provocação de danos típicos<sup>49</sup>. De um autêntico cumprimento defeituoso podem resultar consequências/danos que não seriam suscetíveis de ser produzidos pela mora ou pelo incumprimento definitivo<sup>50</sup>. Note-se que o cumprimento defeituoso pode verificar-se por defeitos na prestação principal ou também no que diz respeito à violação dos deveres acessórios de conduta<sup>51</sup>.

Quando exista cumprimento defeituoso, o credor será protegido através dos seguintes direitos: direito ao cumprimento (mediante reparação ou substituição da

---

<sup>46</sup> TELLES, I. GALVÃO “Direito das Obrigações”, p. 337.

<sup>47</sup> VARELA, J. ANTUNES, “Das obrigações em geral”, p. 65: “cumprimento defeituoso, mau cumprimento ou cumprimento imperfeito: comerciante que cumpre oportunamente a obrigação, mas entregando géneros avariados ou produtos deteriorados; vendedor que não avisa do perigo de utilização da coisa e com a omissão causa danos”.

<sup>48</sup> TELLES, I. GALVÃO “Direito das Obrigações”, pp. 337 a 338.

<sup>49</sup> MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento defeituoso”, p. 129.

<sup>50</sup> TELLES, I. GALVÃO, “Direitos das Obrigações”, p. 338: “Aquele a que é entregue um automóvel com defeito sofre um acidente em razão deste (...); aquele a quem são entregues animais doentes vê contagiados outros são”.

<sup>51</sup> ANTUNES, J. VARELA, “Das obrigações em geral”, p. 128.

prestação defeituosa – art. 817.º)<sup>52</sup>; direito à redução do preço (art. 802.º); direito à indemnização (arts. 798.º a 800.º e 802.º); direito de resolução (art. 802.º)<sup>53</sup> e direito de exceção de não cumprimento do contrato (art. 428.º). Pode o comprador ainda escolher ficar com a coisa defeituosa quando esta seja infungível e receber apenas uma indemnização no valor do dano sofrido (art. 798.º).

Para fazer valer tais direitos, caberia ao credor apenas a prova do cumprimento defeituoso, da produção de danos e da adequada causalidade entre esses danos e o “incumprimento”. Sobre o devedor recairia a presunção de culpa prevista no art. 799.º.

A indemnização devida pelo incumprimento abrange o interesse contratual positivo, colocando-se o credor na situação em que estaria se o contrato tivesse sido validamente cumprido.

Na doutrina clássica, e como vimos anteriormente, tende-se a distinguir a compra e venda de bem defeituoso do cumprimento defeituoso<sup>54</sup>: “no primeiro caso, o comprador encontra-se em erro sobre as qualidades da coisa que o vendedor está vinculado a prestar por efeito do negócio (*p.e.*: o comprador convencionou a aquisição de uma coisa, pensando que ela possui certas qualidades que realmente não possui); no

---

<sup>52</sup> Note-se que entre a ação de cumprimento e a ação de reparação ou substituição existe uma grande diferença: a primeira é independente da culpa do devedor o que não acontece nas duas últimas. Ao nível dos efeitos, as ações são paralelas, porque ambas se referem à manutenção do contrato em detrimento da sua “destruição”.

<sup>53</sup> Note-se que o credor só poderá invocar o direito à resolução do negócio se converter a mora em incumprimento definitivo (art. 802.º, n.º 2).

<sup>54</sup> Sobre a distinção entre cumprimento defeituoso e compra e venda de coisa defeituosa: ANTUNES VARELA, “Cumprimento Imperfeito”, p. 30: “há venda de coisa defeituosa sempre que no contrato de compra e venda, tendo por objeto a transmissão da propriedade de uma coisa, a coisa vendida sofrer dos vícios ou carecer das qualidades abrangidas no art. 913.º, quer a coisa entregue corresponda, quer não, à prestação a que o vendedor se encontra vinculado. O cumprimento defeituoso da obrigação verifica-se não apenas em relação à obrigação da entrega da coisa proveniente da compra e venda, mas quanto a toda e qualquer outra obrigação, proveniente de contrato ou qualquer outra fonte. E apenas se dá quando a prestação realizada pelo devedor não corresponde, pela falta de qualidades ou requisitos dela, ao objeto da obrigação a que ele estava adstrito”. No mesmo sentido o acórdão do TRC, de 12.6.12 (proc. n.º4752/08.ITBLRA.C1) e o Ac. STJ de 17.9.09 (proc. n.º 841/2002.S1) ilustrando que nem todas as situações de cumprimento defeituoso coincidem com as de compra e venda de coisa defeituosa: estava em causa a entrega de um automóvel sem os respetivos documentos habilitantes à legalização da aquisição do veículo. O tribunal considerou não se tratar de uma compra e venda de coisa defeituosa, porque “a coisa vendida foi um automóvel e não constando que sofresse de vício ou defeito intrínseco, que compromettesse a finalidade a que se destinava, (...) o veículo estava apto, sob o ponto de vista funcional, a circular (...) O relevante para se aferir da correta execução da prestação do contraente vendedor é saber se a coisa vendida é hábil, idónea, para a função a que se destina”. No presente caso foi decidido que estávamos perante uma situação de cumprimento defeituoso por violação de deveres acessórios de conduta.

segundo, o comprador tem direito a receber, em cumprimento da estipulação negocial, uma coisa com qualidades diferentes daquelas que possui a coisa efetivamente (mas indevidamente) prestada (*p.e.*: o comprador negocia, com ou sem erro, a aquisição de uma coisa com certas qualidades e o vendedor entrega uma outra coisa sem essas qualidades)”<sup>55</sup>.

TEIXEIRA DE SOUSA refere ainda que “enquanto o cumprimento defeituoso pressupõe que a coisa prestada é diferente da acordada, a venda de coisas defeituosas baseia-se em que a coisa negociada e prestada não tem as características próprias ou asseguradas”<sup>56</sup>. Sem prejuízo do entendimento deste A., e sem nos querermos antecipar, é questionável se o vendedor, ao entregar uma coisa sem as suas qualidades ditas normais ou próprias, não estará a entregar uma coisa diferente da acordada. A coisa é o que é em resultado das suas qualidades normais, sendo estas as que a identificam. Pergunta-se, ainda, se não será a compra e venda de bem defeituoso apenas uma especialidade do regime do cumprimento defeituoso aplicável em sede do contrato de compra e venda. Com efeito, “Se a prestação incide sobre coisa que tem que ser entregue, o vício da coisa acarreta inelutavelmente a deficiência da prestação que jamais poderá conformar-se com o que negocialmente se clausulou; ou seja, na fiabilidade da prestação projeta-se sempre o vício da coisa que se apresenta como o objeto (ainda que mediato) daquela”<sup>57</sup>. O cumprimento da prestação fica pois, necessariamente, também ele afetado pelo defeito da coisa.

Antes de ver o que a doutrina tem entendido sobre esta questão, convém primeiro fazer uma breve síntese entre as diferenças de regime aplicáveis ao erro e ao cumprimento defeituoso.

---

<sup>55</sup> SOUSA, M. TEIXEIRA DE SOUSA, “O cumprimento defeituoso”, pp. 569 e 570.

<sup>56</sup> SOUSA, M. TEIXEIRA DE, “O cumprimento defeituoso”, pp. 571 e 572.

<sup>57</sup> Ac. STJ de 27.5.03 (proc. n.º 04B086).

### 3.1.3. CONFRONTO

O erro traduz-se, sucintamente, num vício na formação da vontade em relação à realidade subjacente à celebração do negócio, ou seja, verifica-se anterior ou concomitantemente ao nascimento do próprio contrato, enquanto que o cumprimento defeituoso pressupõe um contrato validamente celebrado, ocorrendo um vício já aquando da execução contratual - “o erro é uma anomalia constitucional e o incumprimento uma anomalia funcional”<sup>58</sup>. Assim, um contrato anulado pressupõe que o mesmo nunca produziu os seus efeitos (eficácia retroativa). A resolução tem por base um contrato validamente celebrado, mas sujeito a determinadas perturbações aquando da sua execução, sendo equiparada (art. 443.º), quanto aos seus efeitos, à nulidade ou à anulabilidade.

A resolução do negócio pode ser feita mediante declaração à outra parte, sendo assim suficiente uma declaração unilateral receptícia. No entanto, sem prejuízo da discussão doutrinal que existe sobre este tema, consideramos que a anulação carece de ser exercida judicialmente<sup>59</sup> por razões de certeza e segurança jurídica e por pressupor uma avaliação do mérito dos pressupostos dessa forma de invalidade, não se baseando num mero incumprimento contratual, cujos fundamentos serão, à partida, mais facilmente compreendidos e contestados pela outra parte.

O direito à anulação conferido ao credor tem um fundamento exterior ao conteúdo do negócio, já que o erro tem relevância legal, não sendo eficaz uma renúncia antecipada à impugnação por erro, com base numa cláusula inserida no próprio contrato, porque a invalidade do negócio estender-se-á à própria cláusula de renúncia nele inserida. O cumprimento defeituoso tem relevância negocial e “deixa o negócio jurídico incólume”<sup>60</sup>. Em princípio, a responsabilidade do devedor por vícios da

---

<sup>58</sup> MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento defeituoso”, p. 38.

<sup>59</sup> Não é uma afirmação consensual na doutrina, *p.e.*, MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento defeituoso”, p. 267, não sufraga a mesma opinião.

No sentido da anulação pressupor o exercício judicial: VASCONCELOS, P. PAIS DE, “Teoria Geral”, pp. 749 e 750; FERNANDES, L. CARVALHO, “Teoria”, pp. 504 a 507; PINTO, C. MOTA, “Teoria Geral”, pp. 621 e 622.

<sup>60</sup> MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento defeituoso”, p. 38.

prestação pode ser convencionalmente excluída, desde que se respeite os limites constantes do art. 800.º, n.º 2.

Em relação à oponibilidade da anulação/resolução em relação a terceiros: a anulação do negócio é, regra geral, oponível a terceiros. Todavia, o art. 291.º prevê um regime especial de proteção do terceiro de boa fé que tenha adquirido onerosamente um bem registável. A resolução, por sua vez, em regra, não é oponível a terceiros (art. 435.º).

Da anulação por erro, resultará uma indemnização apenas segundo a medida do interesse contratual negativo, enquanto que a resolução do contrato por incumprimento levará, regra geral, a que seja atribuída uma indemnização ao comprador segundo a medida do interesse contratual positivo.

### **3.2. PERSPETIVA DOGMÁTICA**

Numa interpretação conforme à letra da lei, poderíamos concluir que, estando em causa a compra e venda de uma coisa específica defeituosa, se deveria aplicar o regime do erro em sentido técnico-jurídico (art. 251.º). Se a coisa fosse antes genérica ou futura dever-se-iam aplicar as regras gerais relativas ao incumprimento de obrigações contratuais (arts. 798.º e ss.), cfr. remissão constante do art. 918.º.

O legislador quis, aparentemente, criar um regime distinto para a compra e venda de coisas defeituosas específica ou genérica, tal como acontece em relação à compra e venda em geral<sup>61</sup>.

Contudo, o que poderia parecer claro está longe de o ser. Com efeito, existe uma grande divergência doutrinal na interpretação do regime jurídico aplicável à compra e venda de coisa específica defeituosa. De um lado, encontramos os defensores que aplicam aos vícios redibitórios o regime do erro, enquanto que, do outro lado, defende-se a aplicação da figura do incumprimento contratual.

---

<sup>61</sup> No mesmo sentido LEITÃO, L. MENEZES, “Direito das Obrigações”, p. 123.

### 3.2.1. TESE DO ERRO

A doutrina começou por considerar que o regime da venda de coisas defeituosas se enquadra no âmbito do regime geral do erro<sup>62|63|64|65|66</sup>.

A teoria do erro parte do pressuposto de que estamos perante uma situação de erro vício, ou seja, a vontade real do comprador estaria viciada aquando da celebração do contrato por erro na sua formação. O comprador quis comprar aquela coisa supondo que tinha as qualidades próprias de um determinado tipo de coisas. A vontade do comprador dirige-se à aquisição daquela coisa “espácio-temporalmente” definida, escolhida e individualizada, só que tal vontade não se formou convenientemente, por existir um erro quanto às qualidades daquela coisa.

Não é possível, portanto, invocar um incumprimento na obrigação de entrega porque não podemos pretender obter um objeto por nós identificado/individualizado

---

<sup>62</sup> CORDEIRO, A. MENEZES, “Violação positiva”, pp. 136 e 137: “O regime é específico. À partida, teríamos uma de duas situações: ou houve dolo do vendedor, e seguir-se-ia a anulabilidade do contrato (...) ou houve erro do comprador sobre as qualidades da coisa e, novamente, o regime seria o da anulabilidade - art. 251.º”.

<sup>63</sup> SOUSA, M. TEIXEIRA DE, “O cumprimento defeituoso”, pp. 567 a 585 (568) e, ainda, OLIVEIRA, N. PINTO, “Contrato de compra e venda”, pp. 232 e ss..

<sup>64</sup> VARELA, J. ANTUNES e LIMA, PIRES DE, “Código Civil Anotado”, pp. 207 e 208: “não se diga, em casos de venda específica (...), que o acordo negocial ou o objeto do contrato se forma não sobre a coisa concretamente determinada ou individualizada, mas sobre a coisa ideal, correspondente às qualidades asseguradas pelo vendedor ou pressupostas pelo comprador”. Estes últimos autores salientam, no entanto, que são sobretudo as condições de carácter objetivo, e não tanto o erro do comprador que constituem o real fundamento para a panóplia de direitos conferida ao comprador de coisa defeituosa.

<sup>65</sup> VARELA, J. ANTUNES, “Cumprimento imperfeito”, pp. 29 e 30: “O estudo de BAPTISTA MACHADO tende a deslocar para a área do *não cumprimento do acordo negocial* as próprias espécies da venda de coisas *específicas* ou *determinadas* a que faltam as qualidades asseguradas pelo vendedor ou as qualidades necessárias para a realização do fim visado pelo contrato, com o fundamento de que a *vontade das partes* – e, conseqüentemente, o *acordo negocial* – se pode estender a essas qualidades essenciais da coisa, que excedem a sua mera *conotação espácio-temporal*. Não é essa, por certo, a orientação que melhor se adapta ao espírito da nossa lei. (...) A verdade é que a compra e venda incidiu sobre aquele touro que B possuía e que ambas as partes observaram no momento de compra, apenas sucedendo que ao animal vendido, e curialmente entregue pelo vendedor em cumprimento da sua obrigação, falta uma qualidade essencial ao fim do contrato. E o mesmo se pode afirmar, *mutatis mutandis*, em relação à venda da moeda de ouro que o vendedor exhibe convictamente como moeda do reinado de D. João V, quando se averigua depois ser do tempo de D. José, ou quando o comprador compra à vista uma moeda que julga ser de ouro maciço e se trata apenas de uma moeda dourada, com um banho de ouro”.

<sup>66</sup> LEITÃO, L. MENEZES, “Direito das Obrigações”, p. 111, apesar de não ser a solução que lhe agrada defende ser esta a presente no direito constituído e em “*Cavaet Venditor? ...*”, p. 268: “o regime da venda específica de coisa defeituosa não se reconduz ao cumprimento defeituoso, exigindo antes um erro em sentido técnico, posição, que embora não sendo a melhor de *jure condendo*, nos parece ser a que se encontra de *jure condito*”.

com características de que aquele não é portador – aquilo que ele é impede-o de ser outro algo.

Com efeito, a maioria das normas referentes à transmissão da coisa (arts. 408.º, 874.º e 879.º a)) tem por objeto uma coisa individualizada e concreta, independentemente de esta ter ou não as qualidades próprias das coisas daquele tipo, dado que o contrato de compra e venda é um contrato com eficácia real imediata<sup>67</sup>. Mais, no nosso sistema jurídico vigora o sistema do título, querendo significar que a propriedade ou a titularidade do direito se transmite, automaticamente, por mero efeito do contrato, não carecendo de outro ato. Basta o acordo de vontades para que se produza o efeito translativo. Por conseguinte, o devedor cumpre quando entrega a coisa concreta e não cumpre quando entrega coisa diversa daquela.

Assim, o espaço de atuação do incumprimento, de acordo com esta tese, limitar-se-ia às hipóteses em que o vendedor garantiu as qualidades da coisa (ainda que se tratem das qualidades normais da coisa)<sup>68</sup>. Nas restantes situações, caímos na esfera de aplicação do regime do erro, uma vez que o negócio se realiza com um sentido distinto daquele que foi querido pela parte.

Como resulta da tese do erro, podemos identificar um direito associado ao sinalagma genético - direito à anulação - porque o comprador assumiu a convicção errónea de que a coisa estava isenta de vícios, quando não o estava, já em momento anterior ao contrato; e outros direitos associados, por sua vez, ao sinalagma funcional (pressupõe a errada execução do negócio) - direito à reparação ou substituição que permitem a perfeita execução do contrato. Coexistem assim soluções respeitantes a fases contratuais distintas<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> OLIVEIRA, N. PINTO, “Contrato de compra”, p. 200: “ou o comprador entrega a coisa “concretamente determinada ou individualizada” e cumpre (pontualmente) o dever de prestação da al. b) do art. 879.º do CC, ou não a entrega – e não cumpre o seu dever e prestação”.

<sup>68</sup> SOUSA, M. TEIXEIRA DE “O cumprimento defeituoso”, p. 571.

<sup>69</sup> SILVA, J. CALVÃO DA, “Compra e venda”, p. 86, sobre a incoerência de regimes: “Desta forma, através de um dualismo estrutural e sucessivo, a lei ladeia a antinomia da simultaneidade dos dois fundamentos da garantia edilícia – erro e cumprimento defeituoso. Se a venda de coisas defeituosas não pode ser a um tempo inválida e válida – dualismo simultâneo ou concomitante do fundamento da garantia -, parece já nada obstar a que em momentos sucessivos, lógica e estruturalmente distintos, o seu regime decorra de fundamento – o erro – que tem por sanção a anulabilidade e de um outro – o cumprimento imperfeito ou inexato – que pressupõe um contrato válido, e na fase estipulativa o contrato é válido

Daqui parece resultar uma verdadeira incoerência legislativa: o contrato, mesmo que anulável, considera-se válido se o comprador não optar pela anulação, mas sim pela reparação ou substituição. O que equivale a dizer que coexistem diferentes “planos de regulamentação”<sup>70</sup>. Na hipótese de haver um direito de anulação que não é exercido, optando o comprador pela reparação ou substituição, não procedendo o devedor a nenhuma destas, poderia o credor transformar a mora (em substituir ou reparar) em incumprimento definitivo e, nessa sequência, exercer o direito de resolução, ao abrigo do regime geral do incumprimento da obrigação (de reparação/substituição). Poder-se-ia invocar que estaríamos perante uma duplicação de proteções porque o credor teria tido a possibilidade, perante a compra e venda de coisa defeituosa, de optar pela anulação/resolução, o que não fez, seguindo a opção de manutenção do contrato. Por isso, qual a razão para se estar a permitir ao credor “destruir” o negócio? A verdade é que este segundo direito de resolução não se funda no defeito da coisa, mas sim na errada execução da obrigação de reparar ou substituir, caindo-se, assim, no regime geral do não cumprimento das obrigações (art. 798.º e ss.)<sup>71</sup>. Em caso de frustração da reparação ou substituição, poderá o comprador recorrer sempre à resolução, para ver o seu interesse satisfeito, tendo também direito a uma indemnização pelos danos decorrentes da violação do direito de reparação/substituição (pelo interesse contratual positivo, cfr. art. 798.º<sup>72</sup>).

Note-se que esta aparente discrepância de regimes se poderia justificar, como referem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, no facto de os direitos conferidos ao

---

embora anulável, validade que subsiste na fase executiva se o comprador tiver preferido à anulação um dos outros remédios *ex empto* postos à sua disposição em concorrência eletiva”.

<sup>70</sup> VARELA, J. ANTUNES e LIMA, PIRES DE, “Código Civil Anotado”, p. 213.

<sup>71</sup> Atente-se na crítica de OLIVEIRA, N. PINTO, “Contrato de compra e venda”, p. 278: “por um lado, a anulação do art. 905.º e a resolução do contrato dos arts. 801.º e 802.º, em ligação com os arts. 432.º e ss. conduziriam a resultados equivalentes; ora “se o mesmo resultado, a destruição ou eliminação das consequências práticas contratuais, poderia ser atingido pelo comprador através da anulação (...) e ele não escolheu esse caminho, porquê abrir outra via que praticamente lhe permite atingir o mesmo objetivo; por outro lado, a anulação funda-se num facto contemporâneo da conclusão do contrato de compra e venda e a resolução funda-se num facto posterior, pelo que não deveria aplicar-se o regime da resolução a um defeito originário”. Não comungamos inteiramente da mesma, uma vez que ao adotarmos a teoria do cumprimento, não consideramos haver um vício genético do contrato. Este A. parece esquecer, por vezes, que Calvão da Silva, enquadra a compra e venda de coisa defeituosa como um problema de cumprimento defeituoso, considerando haver um problema de resolução e não de anulação.

<sup>72</sup> FRADA, M. CARNEIRO DA, “Perturbações”, p. 86.

comprador assentarem mais na lei do que no acordo negocial – “as soluções da lei mergulham as suas raízes mais fundas no princípio da justiça comutativa subjacente a todos os contratos onerosos (...). Assim, se explica inclusivamente que o regime da venda de coisas defeituosa não se confina ao estrito direito de anulação baseado no erro”<sup>73</sup>.

Em síntese, a doutrina clássica parte do pressuposto de que o vendedor cumpre o contrato, isentando-se de qualquer responsabilidade, quando entrega a coisa individualizada pelo comprador. No entanto, desta execução contratual pode advir uma disparidade nas prestações quando uma delas seja defeituosa. Não obstante considerar-se que o devedor cumpriu por completo, mesmo que com defeito, o legislador concedeu através da lei (e não ao abrigo do contrato celebrado) certos remédios ao credor para o compensar desse prejuízo. Situamo-nos perto de uma responsabilidade do devedor por facto lícito<sup>74</sup>, quando a ela haja lugar, capaz de tornar o contrato anulável<sup>75</sup>.

---

<sup>73</sup> VARELA, J. ANTUNES e LIMA, PIRES DE, “Código Civil Anotado”, p. 207.

<sup>74</sup> FRADA, M. CARNEIRO DA, “Perturbações”, p. 91.

<sup>75</sup> Em rigor, os casos de responsabilidade por facto lícito encontram-se tipificados na lei enquanto tal e dão lugar à resolução do contrato e não à sua anulação.

### 3.2.2. TESE DO INCUMPRIMENTO

Aquando da vigência do Código de Seabra, conceituados autores pronunciavam-se no sentido de que “os vícios redibitórios estão rigorosamente abrangidos no princípio da inexecução do contrato”<sup>76</sup>.

A teoria do incumprimento pressupõe que o credor, ao individualizar determinada coisa como objeto contratual, não manifesta apenas a vontade de adquirir aquele bem, mas sim de adquirir aquele bem com as características que lhe são próprias – a coisa funciona “como meio designativo das qualidades que pertencem ao seu género”<sup>77</sup>. Assim, entregando o devedor uma coisa sem as qualidades normais da mesma, não cumpre aquele a obrigação contratual de entrega, pelo menos, de forma adequada.

A vontade negocial dirigir-se-á à coisa como deve ser, com as suas qualidades normais, que lhe são atribuídas com base nos usos, rotulagem, publicidade, convenções, diplomas legais, ou até expectativas razoavelmente criadas pelo vendedor, definidas aquando da individualização daquela coisa pelo comprador<sup>78/79</sup>, manifestando o adquirente “a vontade de adquirir um bem com as qualidades características do género a que pertence”<sup>80</sup>. O mesmo valerá para quando estiver em causa uma venda sobre

---

<sup>76</sup> GONÇALVES, L. CUNHA, “Tratado”, pp. 562 e 563: “quando a qualidade da coisa não tenha sido pactuada, (...) é evidente que a falta de uma tal qualidade não pode, jamais, constituir vício de consentimento, que anule o contrato (...) porque: a) o erro só pode existir na formação do contrato, ao passo que o vício redibitório é um facto da execução do mesmo contrato, como nos mostra a simples colocação do art. 1582.º; b) o erro, inquinando o consentimento, torna o contrato nulo *ab initio*, enquanto que o vício redibitório supõe um contrato inicialmente válido, mas defeituoso na sua execução (...) c) a ação redibitória diverge da ação de nulidade pelo seu conteúdo especial, - a defesa contra um vício oculto; e o seu exercício pressupõe que a coisa entregue é a mesma que fora pactuada, com a mesma qualidade mercantil, mas que está gasta, alterada, estragada; de tal modo, que ambas as partes o ignoravam, ou o ignorava somente o comprador, circunstâncias estas que são inconciliáveis com o erro acerca do objeto ou das suas qualidades, tal qual o art. 661.º o descreve, pois o vício oculto, na maioria dos casos, é posterior à celebração do contrato; d) a anulação por erro não tem que ser estipulada, como o art. 1582.º admite quanto aos vícios redibitórios”.

<sup>77</sup> FRADA, M. CARNEIRO DA, “Perturbações”, p. 93.

<sup>78</sup> MACHADO, J. BAPTISTA, “Acordo negocial”, p. 50: “a designação da coisa individual valha (...) com um significado que transcende os limites da sua individualidade concreta”.

<sup>79</sup> FRADA, M. CARNEIRO DA “Erro”, p. 475: “padrão, critério, meio de expressão do que se quer comprar”.

<sup>80</sup> FRADA, M. CARNEIRO DA “Perturbações”, p. 74 e 93.

amostra e a amostra sofrer de igual defeito que o da coisa entregue (não se apercebendo o comprador do mesmo nem na amostra nem na coisa entregue)<sup>81</sup>.

Segundo a teoria do incumprimento, a matriz estruturante da garantia edilícia prevista no art. 913.º radica no contrato, estando, por isso, já na fase da “dinâmica do cumprimento”, ou seja, os direitos conferidos ao credor nos arts. 913.º e ss. têm como fundamento o próprio contrato e não o regime do erro<sup>82</sup><sup>83</sup>. Afasta-se, desta forma, o recurso ao instituto do erro (exceto enquanto fundamento autónomo de anulação) visto que este não se pode referir “às qualidades normais da coisa até porque foram essas qualidades que determinaram a vontade negocial. O comprador comprou no pressuposto de que aquelas qualidades existiam”<sup>84</sup><sup>85</sup>. Neste sentido, ROMANO MARTINEZ distingue três tipos de erro: *error in corpore* (indica-se certas características aquando da celebração do contrato que não pertencem à coisa efetivamente objeto do contrato, mas a outra do mesmo tipo); *error in substantia* (aquele em que se atribui, erradamente, a certa coisa, as qualidades de um tipo de coisa distinta, de “classe diferente”, daquela)<sup>86</sup> e *error in qualitate*. Aos dois primeiros aplicar-se-ia o regime do erro sobre o objeto (art. 251.º). Ao *error in qualitate* aplicar-se-ia o regime do cumprimento defeituoso: o declarante atribui qualidades próprias daquele tipo de coisas, mas que não se verificam na situação em concreto. Poderiam existir aquelas qualidades (integrando assim o conteúdo negocial) mas efetivamente não existem.

Esta maneira de colocar o problema remete, necessariamente, para uma questão que nos parece anterior e que se prende com a necessidade de saber qual a especialidade

---

<sup>81</sup> MACHADO, J. BAPTISTA, “Acordo negocial”, pp. 97 a 101: socorre-se do regime da venda sobre amostra, defendendo que não deveriam existir diferenças entre o regime da compra e venda geral e o da compra e venda sobre amostra, funcionando sempre a coisa como “amostra de si mesma (...), a coisa concreta indicada (...) vale como manifestação da vontade duma coisa igual àquela, funcionando essa coisa como padrão ou critério do que se quer e decide comprar”. A haver erro sobre as qualidades da amostra ou da coisa determinada seria um erro na declaração porque o comprador quer uma coisa igual àquela, “portanto, se aquela coisa não é o que ele pensa que é, há erro na declaração, pois que, dizendo “igual àquela”, pretendeu dizer “com as qualidades que atribui àquela”.

<sup>82</sup> MACHADO, J. BAPTISTA, “Acordo negocial”, p. 6: “pode a relevância do vício da coisa (ou do direito) estar na dependência da verificação de um erro e, todavia, não ser este, o erro, o verdadeiro fundamento daquela relevância”.

<sup>83</sup> SILVA, J. CALVÃO DA, “Compra e Venda”, p. 58.

<sup>84</sup> MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento defeituoso”, p. 52.

<sup>85</sup> MARTINEZ, P. ROMANO, “Direito das Obrigações”, pp. 134 e 135: “tanto no caso de a coisa ser determinada como indeterminada, os atributos e qualidades fazem parte da prestação devida”.

<sup>86</sup> MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento defeituoso”, pp. 46 a 57.

do regime aplicável ao contrato de compra e venda de coisa defeituosa como espaço de aplicação autónomo face ao erro.

Na sequência de uma densa dissertação sobre a natureza das normas que estão na base da compra e venda de coisa defeituosa, conclui BAPTISTA MACHADO sobre o carácter supletivo das mesmas, caracterizando-as como normas interpretativas das declarações dos contraentes, isto é, será através da aplicação destas normas que se determinará o que as partes pretenderam com a celebração do contrato. Sendo tais normas interpretativas, as mesmas terão sempre uma atuação anterior à aplicação do regime do erro em sentido técnico, já que, para se saber se há divergência de vontades, é preciso decifrar qual foi o alcance de tais vontades.

O regime do erro e do cumprimento defeituoso excluem-se mutuamente porque, para além de atuarem sobre pressupostos diferentes, a finalidade de ambos também é divergente: nas situações de erro, partimos de um negócio inválido que tem de ser extraído do comércio jurídico; ao abrigo do regime do cumprimento defeituoso, tentar-se-ia apenas “reestabelecer o equilíbrio entre a prestação e a contraprestação”<sup>87/88</sup>. Com efeito, o contrato é sempre um instrumento para atingir um certo resultado, ou seja, “o adquirente continua a querer aqui, essencialmente, aceder a um bem que lhe proporcione as utilidades próprias das do seu género, não se limitando a querer o efeito translativo. O vendedor continua pois (...) obrigado a prestar as qualidades conformemente ao que prometeu”<sup>89</sup>.

Sem prejuízo da bondade dos argumentos referidos *supra*, a tese do incumprimento parece necessariamente continuar a confrontar-se com a letra da lei onde se menciona, expressamente, “anulável por erro”.

Ora, o que verificamos é que os defensores da teoria do incumprimento consideram que a alusão ao erro não é o fundamento da responsabilidade, mas apenas

---

<sup>87</sup> MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento defeituoso”, p. 295.

<sup>88</sup> MARTINEZ, P. ROMANO “Lei do Contrato de Seguro”, p. 130: enquanto legislador da Lei de Contrato de Seguro (DL n.º 72/2008, de 16 de Abril), adota a mesma interpretação na anotação ao art. 23.º, n.º 2 deste diploma, apelando a que, apesar de estarmos perante violação de deveres pré-contratuais (situando-se o problema antes da celebração do contrato), consagrou-se a possibilidade de resolução e não de anulação porque “no caso, assenta-se no pressuposto de que a violação de tais deveres não pôs em causa a celebração do contrato de seguro, afetando unicamente a sua execução”.

<sup>89</sup> FRADA, M. CARNEIRO DA, “Erro”, pp. 465 e 474.

um pressuposto<sup>90|91</sup>. Não descurando a remissão feita no art. 913.º para o art. 905.º, considera-se que o erro aqui previsto não será um erro em sentido técnico, mas sim e apenas uma forma de expor a necessidade da ignorância do defeito. O erro é, assim, uma condição de relevância do defeito.

Para os defensores desta teoria, o regime da compra e venda de bem defeituoso não consagra um direito à anulação, mas sim um verdadeiro direito à resolução (exercido nos termos gerais, cfr. art. 436.º), em resultado do cumprimento defeituoso. O conteúdo contratual abrangeria a coisa com as suas propriedades típicas e estando estas em falta, não haveria um erro do comprador, mas sim uma obrigação de prestação incumprida ou, pelo menos, defeituosamente cumprida. Os direitos que são atribuídos ao comprador são desenvolvimentos das regras gerais para o incumprimento das obrigações e têm o seu fundamento no próprio contrato e não em qualquer vício genético. Logo, a teoria do cumprimento afasta uma das principais dificuldades apontadas à teoria do erro: a disparidade (não justificada) de tratamento dos regimes da compra e venda de coisa específica e de coisa genérica<sup>92</sup>.

BAPTISTA MACHADO, apesar de ter sido o fundador da tese do cumprimento, não proclama a aplicação do regime do cumprimento defeituoso sem mais, fazendo apelo a um regime *sui generis* “que pode talvez ser concebido como uma adaptação ao caso (ou uma “especialização”) do cumprimento defeituoso”<sup>93</sup>. Conclui dando o seu sentido útil à remissão para o art. 905.º: “é anulável (o contrato) quando se verificarem

---

<sup>90</sup> Idem, p. 478.

<sup>91</sup> MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento Defeituoso”, pp. 266 e 295, vai mais longe, entendendo que a remissão que os arts. 913.º e 905.º fazem para os requisitos da anulação com base no erro permite afastar ou excluir o direito potestativo de resolução em dois casos: (i) aquele em que o comprador conheça ou deva conhecer o erro aquando da conclusão do contrato de compra e venda; (ii) ou aquele em que o erro não assuma gravidade. O requisito da essencialidade do erro transformar-se-ia na da gravidade do defeito.

<sup>92</sup> LEITÃO, L. MENEZES, “Direito das obrigações”, p. 111, numa tentativa de exemplificação da crítica apontada: “se o comprador escolher numa ourivesaria um anel de brilhantes e posteriormente nele descobrir um risco, tem que demonstrar um erro seu para anular o negócio e apenas tem direito à restituição do preço e a uma indemnização pelos danos emergentes com base no interesse contratual negativo (arts. 915.º e 909.º). Se, porém, se limitar a encomendar um anel de brilhantes à ourivesaria e o vendedor entregar um anel riscado, considera-se haver incumprimento do vendedor (art. 918.º) e a indemnização naturalmente abrange o interesse contratual positivo”.

<sup>93</sup> MACHADO, J. BAPTISTA, “Acordo negocial”, p. 78.

os requisitos da anulabilidade por erro”<sup>94</sup>, evitando-se, desta forma, a expressão “anulável por erro”. Atribui, assim, uma qualquer relevância ao erro, apesar de, em nossa opinião, com pouca relevância para afastar por completo a letra da lei.

ROMANO MARTINEZ rejeita um possível direito à anulação com base em seis razões: “se entre a celebração do contrato e o cumprimento o vício for sanado o comprador não tem qualquer direito; (...) se a coisa for genérica não há erro e o regime deverá ser igual em caso de compra e venda de coisa específica; (...) na locação, mesmo de coisa específica, assim como na empreitada há incumprimento e não erro; (...) no art. 912.º, n.º 2, o legislador sentiu a necessidade de ressaltar efeitos da anulação (as cláusulas derogadoras do regime são válidas apesar da anulação), que seria um contrassenso, porque não é uma verdadeira anulação; (...) a anulação tem por base um vício na formação da vontade de celebrar o negócio e não seria admissível que os prazos de caducidade obstassem à anulação quando a descoberta do vício se verifica seis meses após a entrega da coisa vendida. Por último, admitindo que a anulação é de exercício judicial (...), em caso de compra e venda de coisa defeituosa não se podia pôr em causa a subsistência do contrato por via negocial ou arbitral”<sup>95</sup>.

Segundo a doutrina moderna, as hipóteses de erro não ficariam extintas, apesar de, francamente, mais reduzidas. Ainda se podem identificar verdadeiras situações de erro em sentido técnico-jurídico: quando o comprador pretendeu designar qualidades próprias de determinada categoria de bens que não aquela que foi objeto do contrato<sup>96</sup> ou quando o “defeito” em causa não se enquadre na previsão do art. 913.º.

Uma vez melhor enquadradas as posições doutrinárias que se pronunciam sobre esta questão e reconhecendo-lhes, naturalmente, especificidades que não são possíveis de reproduzir integralmente neste contexto, cabe apontar que existem posições

---

<sup>94</sup> Idem, p.80.

<sup>95</sup> MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento Defeituoso”, pp. 266 e 267.

<sup>96</sup> MACHADO, J. BAPTISTA “Acordo negocial”, p. 48, exemplificando: “um retalhista entra num armazém com a intenção de comprar açúcar, vê aí uma fila de sacos contendo sal refinado e, supondo tratar-se de sacos de açúcar, manda entregar “dez destes sacos” na sua loja”.

SILVA, J. CALVÃO DA “Compra e Venda”, p. 57: “A compra esta cómoda, convencido de a mesma ser de pau santo, mas na realidade não o é. Neste e noutros casos (...), em que o comprador se determina a concluir o contrato convencido de passar a ter direito a uma coisa com certa qualidade – direito que, todavia, segundo a interpretação objetiva do contrato, não lhe assiste, porque não deu relevância negocial ao seu interesse real – o problema é de erro, visto que o negócio tem um sentido diverso do correspondente à vontade real do comprador”.

alternativas a estas duas teses - como a de FERREIRA DE ALMEIDA que, apesar de reconduzir a questão da compra e venda de coisa defeituosa a um problema de (des)conformidade entre a coisa-como-é e a coisa-como-devia-ser, resolve-o sem fazer apelo ao cumprimento defeituoso<sup>97</sup>, considerando ser o ato de aceitação o elemento anulável.

### 3.3. PERSPETIVA JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência, regra geral, perante um problema enquadrado como compra e venda de coisa defeituosa, resolve-o apelando à seguinte afirmação: “Se as qualidades da coisa vendida fazem parte integrante do conteúdo negocial, existe inadimplemento ou cumprimento defeituoso do contrato, pelo que o regime da venda de coisas defeituosas constitui uma hipótese de incumprimento ou cumprimento defeituoso; Se determinadas qualidades da coisa vendida, muito embora tenham motivado o comprador a adquiri-la, não entraram no conteúdo do contrato, o problema é de erro (...) não de incumprimento”<sup>98</sup>. No entanto, o problema que nos ocupa centra-se, sobretudo, em definir qual o alcance do conteúdo contratual.

Encontrámos um Acórdão que se pronuncia, expressamente, no sentido da doutrina tradicional. Neste, o STJ exigiu que o comprador provasse a essencialidade do erro e a cognoscibilidade do elemento sobre o qual recaiu o erro<sup>99</sup>. No ac. STJ de 12.11.98 (proc. n.º 98B831) refere-se, peremptoriamente, que “na venda de coisa específica não há lugar a cumprimento defeituoso”.

No Ac. do STJ de 6.11.07 (proc. n.º 07A3440), consagra-se o regime da compra e venda de coisa defeituosa como alternativo ao regime do cumprimento defeituoso. Do primeiro, resultaria para o comprador a consagração dos direitos à anulação do contrato por erro (ou dolo); redução do preço; indemnização pelo interesse contratual negativo

---

<sup>97</sup> ALMEIDA, C. FERREIRA DE, “Texto e enunciado”, p. 656 e ss.. Sobre a posição deste A., questiona-se se seria de manter a contradecaração quando o ato de aceitação seria anulado. Sobre uma apreciação crítica desta tese veja-se PINTO, P. MOTA, “Conformidade e garantias”, p. 265, NR n.º 153.

<sup>98</sup> Ac. do TRC de 16.11.10 (proc. n.º 1998/08.6TBAVR.C1) e Ac. TRP de 5.5.97, CJ, Ano XXII, T.III, p.179.

<sup>99</sup> Ac. STJ de 23.3.76, BMJ, 255 (1976), pp. 133 e ss..

cumulável com a anulação ou redução do preço; reparação da coisa ou, se necessário, substituição. Ao abrigo do segundo “o comprador pode escolher e exercer autonomamente a ação de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso ou inexato, presumidamente imputável ao devedor (...) sem fazer valer outros remédios, ou seja, sem pedir a resolução, a redução do preço, ou a reparação ou substituição da coisa”<sup>100</sup>. No mesmo sentido, no Ac. do TRG de 19.12.11 (proc. n.º 3787/10.9TBBRG.G1), decide-se com base numa relação de alternatividade entre os regimes do cumprimento defeituoso e da compra e venda de coisa defeituosa: “mostra-se ocorrer venda de coisa defeituosa (...) e que, simultaneamente, se traduz em cumprimento defeituoso da obrigação (...) cabendo ao Autor, legitimamente, o direito a optar, em alternativa, por qualquer dos regimes, para a satisfação do seu direito”. Uma vez optado pelo regime do cumprimento defeituoso, será “inaplicável (...) o regime de venda de coisas defeituosas (...) e, em particular, o regime de caducidade da ação de anulação por erro prevista no art. 917.º”. Na nossa perspetiva a solução legal não passa pelo concurso real entre estes dois institutos – cumprimento defeituoso e compra e venda de coisa defeituosa.

Na Relação de Coimbra começou-se por defender que as “normas que regulam o cumprimento defeituoso na compra e venda (arts. 905.º e ss. e 913.º e ss.) são especiais em relação às regras gerais da responsabilidade contratual (art. 798.º e ss.)”<sup>101</sup>. No mesmo sentido, no Ac. do TRC de 25.6.13 (proc. n.º 92/11.7T2SVV.C1) responsabiliza-se o vendedor apelando ao cumprimento defeituoso, escrevendo-se, na referência às consequências da compra e venda de uma coisa defeituosa, a expressão “anulação/resolução”.

Do Ac. do TRC de 12.6.12 (proc. n.º 4752/08.1TBLRA.C1) afigura-se, numa análise superficial, resultar que só ingressavam para o conteúdo normativo contratual as qualidades expressamente acordadas pelas partes. No entanto, depreende-se do texto do

---

<sup>100</sup> Também no sentido da alternatividade, o Ac. STJ de 13.2.14 (proc. n.º 1115/05.4TCGMR.G1.S1), onde se defendeu que num caso em que se verifique tanto a compra e venda de coisa defeituosa como o cumprimento defeituoso, pode o credor optar por um dos regimes, com a atenção de que a indemnização decorrente deste último não está sujeita aos prazos previstos no art. 917.º.

<sup>101</sup> Ac. TRC de 16.11.10, (proc. n.º 1998/08.6TB AVR.C1). Numa perspetiva mais cautelosa o Ac. TRC de 25.6.02 (proc. n.º 1532/02).

acórdão que as qualidades que estavam em causa (“a existência de duas camas nos camiões”) não correspondem a uma característica normal/ordinária do objeto em causa, daí se exigir o acordo expresse quanto a tal qualidade para que esta seja devida.

Desta pequena amostra resulta que a jurisprudência não tem vindo a assumir uma posição definitiva em relação à discussão *sub judice*. Ainda assim, a maior parte dos acórdãos segue o sentido da aplicação da teoria do incumprimento<sup>102</sup>, sem que se faça qualquer referência à discussão em causa, consubstanciando-se, muitas vezes, numa forma de aplicar a melhor justiça.

---

<sup>102</sup> Ac. STJ de 15.3.57, BMJ 65 (1957), p. 456: “independentemente da cláusula de garantia de bom funcionamento estar ou não estabelecida no contrato, “a verdade é que, deve presumir-se a sua existência”.

Ac. STJ de 21.5.81, BMJ 307 (1981), pp. 254 e 255: “aderindo à tese, mais rigorosa, de que nesse regime aparecem consequências próprias do incumprimento do negócio”.

Ac. STJ de 29.6.95, CJ (STJ), Ano III (1995), T. II, p. 144.

Ac. TRL de 6.12.88, CJ, Ano XIII (1988), T.V, p. 116: “o direito de anulação por erro ou dolo não se funda no erro, mas no contrato (...) o comprador (...) só tem que fazer a prova da existência do vício (...) o erro é aqui como um elemento negativo. O verdadeiro fundamento do direito à indemnização está no próprio contrato”. O mesmo acórdão pronuncia-se ainda pela indemnização pelo interesse contratual positivo.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como bem aponta ANTUNES VARELA, existem situações distintas enquadráveis em cada um dos institutos estudados<sup>103</sup>: cumprimento defeituoso, compra e venda de bem defeituoso e erro.

Neste sentido, JOSÉ ALBERTO GONZALEZ foi, no nosso entender, muito certo na distinção exemplificativa que fez das três figuras a confrontar com a compra e venda de coisa defeituosa: “se o *vendedor* estiver adstrito a entregar um terreno para construção e aquele que cede não servir para o efeito, há não cumprimento (...); encontrando-se vinculado a entregar certo terreno para o mesmo fim e se verificar, executada a obrigação, que (...) o solo não apresenta suficiente estabilidade e, por isso, o edifício construído pelo *empror* acabar por abrir diversas fissuras, há cumprimento defeituoso; se o vendedor, por fim, estiver apenas vinculado a entregar certo terreno e o fizer, mas o comprador, estando interessado em utilizá-lo para construção, descobrir depois que (ao contrário do que supunha) não é apto para tal fim, o caso é de erro-vício”<sup>104</sup>.

Estas primeiras considerações não permitem contudo dar resposta à questão que nos tem ocupado que é a de saber se, em sede de compra e venda de bens defeituosos, devemos recorrer à figura do erro e, conseqüentemente, ao direito à anulação do comprador, ou se, diferentemente, estamos perante um cumprimento defeituoso, com o inerente direito à resolução.

É importante compreender que a resposta a esta questão não tem um interesse exclusivamente conceptual. Com efeito, como vimos anteriormente, os dois institutos

---

<sup>103</sup> VARELA, J. ANTUNES, em “Anotação” p. 125, não consagra uma posição muito firme na adoção de uma ou outra tese. Limita-se a distinguir os vários institutos do cumprimento defeituoso: “a falta de cumprimento da obrigação dá-se quando o devedor não realiza de todo em toda a prestação devida, e esta já não é possível, ou quando o devedor realiza uma prestação objetivamente diferente da devida (...) Haverá venda de coisa defeituosa (não acompanhada de cumprimento defeituoso) se o vendedor entrega ao comprador a coisa devida (...) mas a coisa sofre de qualquer dos vícios catalogados no artigo 913.º (...) Há erro sobre o objeto do contrato quando foi a falsa representação acerca da identidade da coisa que levou a pessoa a contratar (...) Tal como existe sobre as qualidades do objeto, quando foi a falsa representação acerca de certas propriedades da coisa que levou o agente a negociar”. Não podemos deixar de concordar que, independentemente da tese adotada, continuarão a existir situações de verdadeiro erro sobre o objeto ou situações de cumprimento defeituoso que nada tenham que ver com a compra e venda de coisa defeituosa.

<sup>104</sup> “Código Civil Anotado”, p. 53.

distinguem-se num dos aspetos mais relevantes para um comprador confrontado com um bem defeituoso, *i.e.*, a medida da indemnização. De facto, a jurisprudência tem decidido que, nos casos de resolução, seria devida uma indemnização pelo interesse contratual positivo<sup>105|106|107</sup>, ao contrário do que acontece num direito à anulação.

Atenta a relevância prática deste tema, que tem, a nosso ver, orientado a jurisprudência que sobre o mesmo se pronunciou – procurando, em regra, obter um resultado equitativo independentemente da construção jurídica que subjaz ao problema aqui levantado -, é essencial compreender a menção “anulável por erro” constante do art. 905.º aplicável *ex vi* do disposto no art. 913.º.

Primeiramente, partindo da letra da lei civil, consagra-se uma noção lata do que se deve entender por “defeito”, reunindo critérios de natureza objetiva e subjetiva. Será difícil admitir que no apuramento das intenções negociais nos possamos abstrair das qualidades essenciais ao destino económico da coisa, perante a redação do art. 913.º. Atende-se, essencialmente, ao fim/destino da coisa – conceito funcional. Com efeito, deve o bem ser apto à sua utilização razoável pelo *bonus pater familiae*, reportando-se a declaração negocial às qualidades próprias da coisa.

Pelo nosso lado, sufragamos a tese do incumprimento por não concebermos ser possível que uma declaração negocial não abranja, implicitamente, as características ditas “normais” do bem, essenciais para que este atinja o seu resultado económico.

Um contrato passa por uma inicial conjugação de vontades que posteriormente terá determinados efeitos: neste caso, a transmissão da propriedade sobre certa coisa.

---

<sup>105</sup> No sentido da indemnização pelo interesse contratual positivo: MACHADO, J. BAPTISTA, “Acordo negocial”, p. 175 e SERRA, A. VAZ, RLJ, n.º 104, p. 205: “pode exigir do devedor a reparação do dano e, por conseguinte, o valor que, deduzido o da sua prestação, teria entrado no seu património se o contrato houvesse sido cumprido”.

<sup>106</sup> Ac. STJ de 21.10.10 (proc. n.º 1285/07.7TJVNF.P1.S1): “A indemnização pela destruição da relação contratual, por efeito da resolução, não está limitada ao interesse contratual negativo, podendo ainda abranger, em certos casos, os danos positivos, o interesse contratual positivo, desde que tal não acarrete qualquer situação geradora de desequilíbrios ou benefícios injustificados”.

<sup>107</sup> SILVA, J. CALVÃO DA, “Compra e Venda”, p. 77: Se considerarmos que estamos perante um caso de responsabilidade contratual em sentido amplo, será possível ao credor “exercer autonomamente a ação de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso ou inexato presumivelmente imputável ao vendedor (arts. 798.º, 799.º e 801.º, n.º 1), sem fazer valer outros remédios”, devendo a mesma obedecer aos prazos de caducidade previstos no regime da compra e venda de coisa defeituosa.

Por conseguinte, podemos identificar dois momentos apesar de concomitantes: a própria celebração do contrato de compra e venda – onde se define as qualidades que a coisa deve possuir (expressa ou tacitamente); e o momento da individualização da coisa. A coisa terá de corresponder ao acordado no primeiro momento da caracterização contratual. A desconformidade da coisa avaliar-se-á de seguida, no momento executivo do contrato, comparando-se o objeto entregue pelo devedor (a coisa como é) com o objeto referido no contrato (a coisa como deve ser), não se conformando o comprador com a entrega de uma coisa que não corresponda ao acordado, na totalidade. O contrato é, assim, entendido como um instrumento para chegar a um certo resultado, é algo que se pode objetivar/instrumentalizar. Esse resultado passa pela aquisição de uma coisa de certa espécie/género sem defeito.

O efeito translativo da coisa desencadeado pela sua entrega não se revela impeditivo de o comprador continuar a querer os préstimos normais da coisa. Mesmo entregue a coisa e transferida a sua propriedade, a isenção de vícios continua a estar abrangida pela vontade do comprador. O comprador só quer que lhe seja transmitida uma coisa correspondente à sua vontade – há um só querer.

A coisa individualizada funciona, assim, como “meio de expressão da vontade, como símbolo com determinado valor declarativo – e, portanto, com um valor significativo que [se] abstrai dos limites da sua individualidade espaço-temporalmente definida”<sup>108|109</sup>.

Com efeito, existe um comportamento imputável ao devedor capaz de fazer desencadear o cumprimento defeituoso: o incumprimento da obrigação de entrega da coisa conforme com a vontade razoável do comprador expressa no contrato.

---

<sup>108</sup> FRADA, M. CARNEIRO DA, “Erro e incumprimento”, p. 475.

<sup>109</sup> Ac. STJ 11.3.03 (proc. n.º 02A4341) e SILVA, J. CALVÃO DA, “Compra e venda”, pp. 44 a 46: “a noção funcional: vício que desvaloriza a coisa ou impede a realização do fim a que se destina; falta das qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina. Nesta medida, diz-se defeituosa a coisa imprópria para o uso concreto a que é destinada contratualmente (...) ou para a função normal das coisas da mesma categoria ou tipo se do contrato não resultar o fim a que se destina (art. 913.º, n.º 2). Deste modo, à luz do destino da coisa fixado pelas partes ou, na sua falta ou insuficiência, à luz do uso corrente ou função normal das coisas da mesma categoria, é que o tribunal apreciará a existência da defeituosidade como inexactidão material da prestação devida nos termos do contrato complexivamente interpretado e integrado (incluindo documentos que o suportam e/ou integram: amostra, modelo, catálogo ou outra referência (...), rotulagem, publicidade, normas técnicas, marcas, certificados de qualidade, etc.)”.

Ainda que não existisse o art. 913.º, a obrigação de entrega da coisa sem defeitos, ou seja, adequada ao fim socialmente típico, já resultaria do princípio da boa fé a que todas as prestações estão sujeitas. O objeto da vontade do credor não se dirige, exclusivamente, a um pedaço de matéria, devendo antes entender-se que a vontade abrange, salvo acordo em contrário, uma coisa-tipo (um conceito normativo), *i.e.*, uma coisa com as suas características normais. Se assim não fosse, nunca existiriam defeitos. Atente-se, contudo, que não podemos, nem pretendemos cair em teses demasiado protecionistas, uma vez que consideramos que a declaração negocial usada pelo credor tem de ser suficiente para que dela se retire certo conteúdo contratual que vá para além da coisa em concreto<sup>110</sup>.

As relações comerciais seriam extremamente morosas se ao comprador se exigisse que descrevesse todos os ínfimos pormenores sobre a natureza e funcionamento do objeto da sua compra.

O comprador celebra o contrato no pressuposto de que o carro vai circular, de que a cafeteira ferverá a água ou de que a máquina de barbear cortará a barba. Se estes objetos não cumprem a sua função dita “normal”, poderá dizer-se que houve erro do comprador? O comprador, uma vez sendo-lhe entregue a coisa defeituosa, continua a querer aquele contrato nos exatos termos em que o celebrou. A sua vontade permanece idêntica. Não existe um problema intelectual ou de vontade. A realidade é que não corresponde à qualificação do bem nominado no contrato (aquele bem que foi entregue ao comprador previsto no contrato como uma cafeteira nunca poderá ser considerado como uma cafeteira se não ferver água). Falta-lhe um requisito que o identifica. Não podemos dizer que o contrato foi cumprido aquando da entrega da cafeteira, porque nunca uma cafeteira fora entregue ao comprador.

---

<sup>110</sup> PINTO, P. MOTA, “Declaração”, p. 388: “não poderá, contudo, bastar a indicação de um anel apenas dourado para o contrato se formar sobre um outro, que seja realmente de ouro (...) nada indica que aquela designação concreta se reportasse a um anel com qualidades diversas das que realmente tem”. Não podemos pretender adquirir um anel de ouro, apontando para um anel dourado que esteja na montra de uma loja de bijuteria. O mesmo já não acontece numa loja de ourivesaria clássica. Terá que se ter em conta sempre as circunstâncias que rodeiam o caso. O contrato deve ser interpretado tomando em conta todo o seu contexto.

No caso de se tratar de objetos relativamente simples (como uma cafeteira ao invés de um carro) questiona-se se não estaremos perante uma situação de *aliud pro alio*, o que levaria ao incumprimento em sentido estrito.

Repare-se que, relativamente à diferenciação entre a venda de coisa genérica e específica tão relevante para a discussão em causa, dando-se a especificação da coisa com a concentração, momento coincidente, regra geral, com a conclusão do contrato (art. 541.º), é compreensível a afirmação de que não há, na verdade, uma compra e venda de coisa genérica, porque aquando da entrega essa coisa já não é genérica, mas sim específica. Além de que não se poderá defender que uma mesma declaração negocial possa ter sentidos/alcances diferentes quer estejamos perante a venda de coisa específica ou genérica. Tal seria contraditório à ciência jurídica da interpretação negocial<sup>111</sup>.

Mais, não sobressaem razões preponderantes para a previsão de uma proteção diferente do comprador caso atue enquanto consumidor (ao qual será aplicável o disposto no DL n.º 67/2003) ou particular (ao qual será aplicável o regime dos arts. 913.º e ss. do CC).

Os efeitos desencadeados pela compra e venda de coisa defeituosa são, na perspectiva de BAPTISTA MACHADO, efeitos jurídico-negociais e não efeitos legais<sup>112</sup>. A anulação que aqui se trata não se dirige à validade do contrato, mas sim à

---

<sup>111</sup> MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento defeituoso”, p. 202: “não pode haver cumprimento defeituoso de obrigação genérica; o defeito da prestação só se pode reportar a uma coisa específica”.

<sup>112</sup> MACHADO, J. BAPTISTA, “Acordo negocial”, pp. 10 e 11: “Chamamos relevância negocial àquela que resulta de um reconhecimento pela lei dos critérios normativos estabelecidos pelas convenções das partes e que, portanto, materialmente decorre das estipulações negociais (*lex privata*). (...) Bem diferentes se apresentam as coisas no domínio do erro, em que a norma legal que fixa os seus pressupostos de relevância e modela as respetivas consequências é uma norma material ou direta, e não uma norma de reconhecimento ou indireta. (...) se o direito de anulação a que se referem os artigos 905.º e 913.º tem o seu fundamento no próprio contrato (*relevância negocial*), então perde toda a razão de ser a intervenção das normas que se reportam ao erro e ao dolo na sua função específica (enquanto normas materiais ou de regulamentação direta). Se o direito do comprador já se acha assegurado pelo próprio conteúdo do contrato, é porque o sentido objetivamente válido do mesmo contrato não contém uma norma contrária à vontade real do comprador que justifique a concessão a este de um “contradireito” ou “direito de arrependimento” (...) sendo a qualidade protegida pelo próprio negócio, somente subsistiria divergência entre este e a realidade que relevaria em sede de execução”. As normas materiais são aquelas que atribuem *relevância legal* à vontade do credor e tutelam a vontade do credor impedindo que a sua vontade errónea vincule irremediavelmente o seu declarante (normas relativas ao erro), enquanto que as normas indiretas, dizem respeito à relevância negocial, ou seja, relevam os critérios normativos estabelecidos

sua própria execução, é um “efeito negocial” porque tem o seu fundamento no próprio contrato e não na lei.

Assim, o conceito de “anulação por erro” previsto no art. 905.º não pode ser interpretado no seu sentido normativo ou jurídico-científico, ou seja, como erro em sentido técnico previsto nos arts. 247.º e ss.. A expressão “erro” descreve apenas a realidade: desconhecimento do “defeito” presente na coisa.

Em sede de interpretação negocial, só o elemento gramatical (a letra da lei) e apenas numa leitura parcial, nos remeteria para o instituto jurídico do erro. Mas o elemento literal não se revela suficiente. Ao intérprete é-lhe exigível que considere os elementos lógicos com os quais se tenta determinar o espírito da lei, como o elemento histórico, o elemento teleológico e o elemento sistemático.

Do elemento histórico, pode retirar-se que a consagração do regime atual não foi mais do que uma cópia do já existente ao abrigo do Código de Seabra. Todavia a defesa de que se trata de uma situação de cumprimento defeituoso e não de um verdadeiro erro já era defensável ao abrigo daquele diploma<sup>113</sup>.

A razão de ser do regime da compra e venda de coisa defeituosa (elemento teleológico) foi a de consagrar um regime que repusesse a justiça nas prestações, tendo, igualmente, por objetivo consagrar uma responsabilidade do vendedor pelos defeitos da coisa.

---

pelas partes, e tutelam a vontade no sentido de reconhecer validade aos critérios normativos por ela apreendidos (normas relativas ao cumprimento defeituoso).

Talvez de mais fácil perceção: OLIVEIRA, N. PINTO “Contrato de compra”, pp. 204 e 205: “Baptista Machado conclui que a diferença entre normas sobre o erro e a norma sobre a venda de coisas defeituosas do art. 913.º do CC é, em última análise, uma concretização da diferença entre a relevância legal e a relevância negocial: as primeiras atribuem relevância legal ao erro e, por conseguinte, constituem normas diretas; a segunda atribuiria relevância negocial às declarações de compra e venda, configurar-se-ia como uma norma interpretativa – “acolhendo como interpretação válida (das declarações de compra e venda) aquela que, sem mais, seria já imposta pelos usos do comércio – e, por isso, constituiria uma norma indireta ou uma norma de reconhecimento””.

<sup>113</sup> O CC de 1867 estabelecia que o defeito não era fundamento autónomo de resolução/anulação do contrato, ao consagrar a possibilidade de “rescindir com pretexto de lesão ou de vícios da coisa (...) se essa lesão ou esses vícios envolverem um erro que anule o consentimento” (art. 1582.º do CC de 1867). Notamos que, já então, o regime aplicável parecia conter certa incoerência, uma vez que, em artigos precedentes, se consagrava, simultaneamente, a obrigação de o vendedor responder pelas “qualidades da coisa” (art. 1568.º do CC de 1867). Veja-se GONÇALVES, L. CUNHA, “Tratado”, p. 558 e ss., ANDRADE, M. DE, “Teoria”, vol. II, p. 230 e ss. e CRUZ, E. PIRES DA, “Dos vícios”, p. 72 e ss..

Do elemento sistemático resulta que, tomando a ordem jurídica como um todo, constatamos que a maior parte dos regimes que dão resposta à presença de um vício na coisa resolvem-no remetendo para um problema de incumprimento (*p.e.* um dos meios de reação à obra defeituosa e à compra e venda de animal defeituoso, passa pela consagração de um direito de resolução).

O DL n.º 67/2003 merece uma posição de destaque neste âmbito. Tratando-se de um diploma que regula matéria igual à prevista nos arts. 913.º e ss., consagra uma solução dispare da prevista no art. 905.º, prevendo o recurso ao direito de resolução no âmbito das relações de consumo, afastando-se qualquer remissão para o regime da anulação por erro. Ou seja, do DL n.º 67/2003 decorre que o contrato de compra e venda de coisa defeituosa é, à partida, válido; enquanto que a norma do art. 905.º tem por pressuposto a celebração de um contrato inválido. As razões subjetivas que fazem divergir o âmbito dos dois diplomas não justificam uma diferença no desvalor jurídico associado ao contrato. O problema jurídico é exatamente o mesmo e dele terá que advir uma única consequência – a resolução.

Assim e abstraindo do elemento literal, é defensável que a menção “anulação por erro” prevista no art. 905.º se afaste do instituto do erro em sentido técnico. Numa tentativa de dar um sentido útil à letra da lei, defende-se que a menção “erro” se refere à necessidade que o defeito seja oculto e, por isso, o comprador esteja em “erro” quanto à existência do mesmo. Já no que toca à expressão “anulável” ter-se-á que sacrificar a fórmula legislativa<sup>114</sup> por existir uma antinomia normativa<sup>115</sup> entre as várias soluções previstas para o tema *sub judice*, sendo tal incoerência mais patente desde 2003 com a publicação do DL n.º 67/2003. Apelando ao Princípio da Unidade do Sistema<sup>116</sup> e ao Princípio de Igual Tratamento perante a lei<sup>117</sup>, não pode tal contradição insanável acontecer dentro do mesmo ordenamento jurídico. Não se admite a previsão de

---

<sup>114</sup> MACHADO, J. BAPTISTA, “Introdução”, p. 186.

<sup>115</sup> ENGLISH, KARL “Introdução”, p. 313.

<sup>116</sup> *Idem*, p. 310., CANARIS, C.-WILHELM, “Pensamento”, p. 283: “o que conduz a interpretá-los [norma ou instituto jurídico] como parte do conjunto da ordem jurídica e sobre o pano de fundo das conexões relevantes; e ele serve para a garantia e a realização da adequação valorativa e de unidade interior do Direito” e NEVES, A. CASTANHEIRA “A Unidade” p. 169, sobre a unidade do sistema: “exigência de as [as valorações anteriores e as novas] integrar num todo congruente”.

<sup>117</sup> LARENZ, KARL, “Metodologia”, p. 472.

desvalores jurídicos diferentes no âmbito do mesmo problema: a compra e venda de coisa defeituosa.

Dever-se-á ler no art. 905.º: “Se o direito transmitido estiver sujeito a alguns ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, o contrato é resolúvel, desde que o comprador desconheça, sem culpa, a existência daqueles.”.

Não se venha alegar que, se o comprador tivesse querido acautelar-se, deveria ter acordado que a circunstância da coisa ser vendida sem defeito integrasse uma condição resolutiva (art. 270.º). As cláusulas acessórias têm por objeto circunstâncias exteriores à realidade contratual que influenciarão o momento da produção dos efeitos do contrato. Na compra e venda de coisa defeituosa, a coisa ser entregue com as suas qualidades normais e definidoras da sua natureza não é uma realidade exterior, mas sim parte do conteúdo contratual.

Questiona-se se adotando a tese crescentemente maioritária ainda haverá espaço útil para a atuação da garantia de bom funcionamento (art. 921.º). A resposta passará por considerar este instituto sempre útil quando esteja em causa a garantia de certos aspetos da coisa que não sejam as suas qualidades, ditas, “normais”.

Acresce que se considera que a teoria do erro parece padecer de algumas fragilidades. Com efeito, antes de mais, a teoria do erro peca ao considerar que o regime dos arts. 913.º e ss. não é mais do que uma especificação do regime do erro. Se assim fosse, a ação de anulação por erro prevista no art. 905.º, aplicável *ex vi* do disposto no art. 913.º, não teria qualquer sentido útil, porque bastaria o recurso ao regime geral do erro (arts. 251.º e 247.º). O que, em rigor, criaria uma segunda dificuldade em relação ao problema dos prazos, já que não depreendemos porque não seriam aplicáveis os prazos constantes do art. 287.º, dado que existiria uma verdadeira situação de erro em sentido técnico. O erro, em sentido técnico, terá que se distinguir das situações de compra e venda de coisa defeituosa, sob pena de duplicação de regimes para a mesma situação.

A teoria do erro enfrenta ainda, na nossa perspetiva, a dificuldade de compaginação de um direito à anulação com os direitos à reparação ou substituição. O

exercício destes últimos direitos pressupõe que se celebrou validamente um contrato ainda que a coisa padeça de algum vício, afastando-se assim dos vícios genéticos que dão origem à anulação. Mais, se a coisa devida é aquela coisa concretamente definida naquele espaço e tempo, como é que o comprador teria o direito à substituição por uma outra coisa diversa que, apesar de igual nas suas qualidades, seria obviamente diversa porque a mesma nunca poderá ser? O direito à substituição não se compatibiliza com a argumentação apresentada pela teoria do erro, porque ao exercê-lo exigir-se-ia um novo contrato que tivesse por objeto a nova coisa que substituiria a primeira.

Finalmente, atente-se que, no art. 914.º, parte final, se consagra uma presunção de culpa aplicável quando esteja em causa o exercício do direito de reparação ou substituição. Como se justifica que tal presunção não exista aquando do exercício do direito de anulação? Detetamos aqui mais uma incoerência no regime. Alcançamos que o próprio legislador não contava com a presunção geral do art. 799.º, porque foi ele próprio a enquadrar o tema como um problema de erro.

Assim e usando uma expressão de LARENZ: “No tráfico as pessoas ou as coisas não são normalmente denominadas pelo conjunto das qualidades que têm, nem sequer por alguma delas, mas através de nomes, designações abreviadas, indicações gestuais ou referências”<sup>118</sup>. Não se pode, portanto, dissociar uma coisa daquilo que ela é no seu conjunto, com todas as características que lhe são próprias, e que o vendedor, através da simples designação, deve reconhecer e garantir.

---

<sup>118</sup> Vide PINTO, P. MOTA, “Declaração”, p. 387, ainda que a respeito de diferente tema.

## 5. BIBLIOGRAFIA

Todos os acórdãos que não refiram a sua base de dados de origem estão disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

“Código Civil Português”, Exposição Documental organizada pela Comissão da Divulgação do Código Civil, Neogravura, Lda – Lisboa, 1966, disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1241.pdf>.

ALMEIDA, C. FERREIRA DE, “Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico”, vol. I, Coimbra, 1992.

ALVES, H. RAMOS, “Sobre o dito “paternalismo contratual””, Estudo do Instituto de Direito do Consumo, vol. IV, 2016.

ANDRADE, M. DOMINGUES DE, “Teoria Geral da Relação Jurídica”, vol. II, Coimbra, 2003.

ANTUNES, J. ENGRÁCIA, “Direito dos Contratos Comerciais”, Almedina, 2009.

ASCENSÃO, J. DE OLIVEIRA, “O Direito”, 13ª ed., Almedina, 2011.

BASTOS, J. FERNANDES RODRIGUES, “Dos contratos em especial (segundo o Código Civil de 1966)”, vol. I, 1974.

BRAGA, ARMANDO, “Compra e venda de coisas defeituosas”, Vida Económica, 2005.

CANARIS, C.-WILHELM, “Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito”, 1ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1983 (a 2ª ed. corresponde, salvo pequenas alterações, à 1ª ed.).

CORDEIRO, A. MENEZES, “Cumprimento Imperfeito do contrato de compra e venda”, *in* CJ, ano XII, 1987.

CORDEIRO, A. MENEZES, “Tratado de Direito Civil Português II – Parte Geral – Negócio Jurídico”, 4ª ed., Almedina, 2014.

CORDEIRO, A. MENEZES, “Violação Positiva do Contrato – Cumprimento Imperfeito e Garantia de Bom Funcionamento da Coisa Vendida; Âmbito da Exceção do Contrato não cumprindo”, *in* ROA, Janeiro/Abril 1981.

CORDEIRO, A. MENEZES, anotação ao acórdão arbitral de 31 de março de 1993, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7B17fc8494-7417-4f21-b0ab-27044a468f6f%7D.pdf>.

CRISTAS, ASSUNÇÃO; GOUVEIA, M. FRANÇA; NEVES, V. PEREIRA, “Transmissão da propriedade e contrato”, Almedina, 2001.

CRISTOFARO, GIOVANNI DE, “Difetto di conformità al contratto e diritti del consumatore”, CEDAM, 2000.

CRUZ, EMÍDIO PEREIRA, “Dos vícios redibitórios no direito português”, Livraria Portuguesa, Lisboa, 1942.

CRUZ, SEBASTIÃO, “Direito Romano”, vol. I, 2ª ed., Coimbra, 1973.

ENGISH, KARL, “Introdução ao Pensamento Jurídico”, 6ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

FARIA, J. LEITE RIBEIRO DE, “Direito das Obrigações”, vol. II, Almedina, 1990.

FERNANDES, L. CARVALHO, “Teoria Geral do Direito Civil - Fontes, conteúdo e garantia da relação jurídica”, vol. II, 5.<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.

FRADA, M. CARNEIRO DA, “Erro e incumprimento na não-conformidade erro da coisa com o interesse do comprador”, *in* O Direito, ano 121.º, n.º III, Almedina, 1989.

FRADA, M. CARNEIRO DA, “Perturbações típicas do contrato de compra e venda”, *in* Direito das Obrigações, coordenação de António Menezes Cordeiro, 3º volume, 2ª ed., 1991.

GONÇALVES, L. DA CUNHA, “Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil Português”, vol. VIII, Coimbra Editora, 1934.

GONZALEZ, J. ALBERTO, “Código Civil Anotado”, vol. III, *Quid Juris* sociedade editora, 2014.

LARENZ, KARL, “Metodologia da Ciencia do Direito”, 3ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1991.

LEITÃO, L. MENEZES, “Direito das obrigações”, vol. III, 9ª ed., Almedina, 2014.

LEITÃO, L. MENEZES, “*Cavaet Venditor?* A Diretiva de 1999/44/CE do Conselho e do Parlamento Europeu sobre a venda de bens de consumo e garantias associadas e suas implicações no regime jurídico da compra e venda”, *in* Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, vol. I, Almedina, 2002.

MACHADO, J. BAPTISTA, “Acordo negocial e erro na venda de coisas defeituosas”, Lisboa, 1972.

MACHADO, J. BAPTISTA “Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”, Almedina, 1996.

MACHADO, J. BAPTISTA, “Resolução por Incumprimento”, *in* Estudos de Homenagem ao Professor Doutor J. J. Teixeira Ribeiro, 2º, *Iuridica*, 1979.

MARIANO, J. CURA, “Responsabilidade contratual do empreiteiro pelos defeitos da obra”, 6ª ed., Almedina, 2015.

MARTINEZ, P. ROMANO, “Cumprimento Defeituoso em especial na compra e venda e na empreitada”, Almedina, 2001 (a edição mais recente contém alterações apenas respeitantes à paginação, cfr. nota explicativa da reedição do A.).

MARTINEZ, P. ROMANO, “Direito das Obrigações (parte especial)”, 2ª ed., Almedina, 2001.

MARTINEZ, P. ROMANO “Lei do Contrato de Seguro Anotada”, 2ª ed., Almedina 2011.

MONTANIER, JEAN-CLAUDE, “Les produits défectueux”, Litec, 2000.

MONTEIRO, A. PINTO, “Erro e vinculação negocial”, Almedina, 2002.

MORAIS, F. DE GRAVATO, “Contratos de Crédito ao Consumo”, Almedina, 2007.

NEVES, A. CASTANHEIRA “A Unidade do Sistema Jurídico”, *in* Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra “Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro”, II, *Iuridica*, Coimbra, 1979, pp. 73 a 184.

OLIVEIRA, N. PINTO, “Contrato de compra e venda”, Almedina, 2007.

PINTO, C. DA MOTA, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4ª ed. por MONTEIRO, A. PINTO e PINTO, P. MOTA, Coimbra Editora, 2005.

PINTO, P. MOTA, “Cumprimento Defeituoso do Contrato de Compra e Venda: Anteprojeto de Diploma de Transposição da Diretiva 1999/44/CE para o Direito Português – Exposição de Motivos e Articulado”, *in* Estudos de Direito do Consumidor, nº 3, 2001.

PINTO, P. MOTA, “Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico”, Almedina, Coimbra, 1995, p.383 e ss., nota n.º 412.

PINTO, P. MOTA, “Estudos de Direito do Consumidor”, n.º 2, Centro de Direito do Consumo, 2001.

PINTO, P. MOTA, “Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo”, vol. II, Coimbra Editora, 2008.

REDINHA, J. FRAGA, “Venda específica de coisa defeituosa”, Tese de Mestrado, 1990.

SILVA, A. MOTA DA, “Responsabilidade do Produtor pela conformidade do bem”, Tese de Mestrado, 2012.

SILVA, J. CALVÃO DA, “Compra e venda de coisas defeituosas. Conformidade e Segurança”, 5ª ed., Almedina, 2008.

SILVA, J. CALVÃO DA, “Responsabilidade Civil do Produtor”, Almedina, 1990.

SILVA, J. CALVÃO DA, “Venda de bens de consumo”, Almedina, 2003.

SOUSA, M. TEIXEIRA DE, “O cumprimento defeituoso e a venda de coisas defeituosas”, *in Ab Uno ad Omnes*, 75 anos da Coimbra Editora, Coimbra Editora, 1998.

TELLES, I. GALVÃO, “Contratos Civis”, *in Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 83, 1959, 114-286 (129-131).

TELLES, I. GALVÃO, “Direito das Obrigações”, 7ª ed., Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, 2010.

TELLES, I. GALVÃO, “Manual dos Contratos em Geral”, 4ª ed., Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, 2010.

VARELA, J. ANTUNES e LIMA, PIRES DE, “Código Civil Anotado”, vol. II, 4ª ed., Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, 2010.

VARELA, J. ANTUNES, “Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda”, *in CJ*, ano XII, T. 4, 1987.

VARELA, J. ANTUNES, “Das Obrigações em Geral”, vol. II, 7ª ed., Almedina, 2004.

VARELA, J. ANTUNES, “Anotação ao Ac. do STJ de 17 de Junho de 1982”, *in RLJ*, 3742-3753, Ano 119, 1986-87, p. 125, NR nº 1.

VARIZ, M. AFONSO MANUEL, “Da responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos (Anotação ao Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, que transpõe a Diretiva n.º 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985)”, Coimbra Editora, 1991.

VASCONCELOS, P. PAIS DE, “Teoria Geral do Direito Civil”, 6ª ed., Almedina, 2010.

VERDE, ISABEL, “Compra e venda de coisas defeituosas: anotação de acórdão do STJ”, *in* Boletim Informação & Debate, IVª série, n.º 3, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Abril de 2004.